

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

Curso de DIREITO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

AFONSO HENRIQUE DA SILVA MATIVI

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**AFONSO HENRIQUE DA SILVA MATIVI**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP

2021

# **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

---

PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA

---

RENATO TINTI HERBELLA

---

EDIR BATISTA DE OLIVEIRA

Presidente Prudente/SP, 08 de junho de 2021

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende”.

— Leonardo da Vinci

## AGRADECIMENTOS

Ao misericordioso Deus, cujo amor me constrange, a bondade me alegra e a esperança me renova diariamente.

Aos meus queridos familiares, em especial os meus pais: Ademir e Lucimara, que sempre lutaram pelo meu bem, transmitiram valores que me fizeram ser quem hoje eu sou. Obrigado pelos incontáveis atos de amor demonstrados ao longo de toda minha vida.

A minha querida e amada Sara, a primeira pessoa a me incentivar a cursar Direito; obrigado por sempre estar ao meu lado e acreditar em mim, suas palavras de encorajamento foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Ter você na minha vida é um privilégio!

Ao meu orientador, professor Pedro Augusto de Souza Brambilla, que prontamente se colocou à disposição para me auxiliar nessa empreitada. Sinto-me duplamente privilegiado, além de desenvolver esta pesquisa ao lado deste grande mestre, também tive a honra de ser seu aluno nas disciplinas de Filosofia do Direito e Direito Civil.

Agradeço também o professor Renato Tinti Herbella, onde, de igual modo, tive a honra de ser aluno nas disciplinas de Sociologia e Direito Empresarial. Para mim é motivo de enorme satisfação tê-lo como examinador deste trabalho.

Preciso mencionar que estes mestres do ensino foram muito além do que dispõe os manuais jurídicos. Com eles, aprendi a enxergar o direito de forma ampla e crítica. Levarei estes ensinamentos até o fim.

Ao caro Dr. Edir, nobre advogado que gentilmente aceitou o convite para participar desta solenidade como examinador. Obrigado por todo auxílio ao longo desta jornada, serei eternamente grato.

Não poderia deixar de agradecer a toda equipe da Amaral Brugnorotto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia onde tenho o privilégio de passar a maior parte dos meus dias. Local onde efetivamente vivo o Direito em sua plenitude e convivo diariamente com profissionais incríveis, que certamente exercem grande influência positiva em minha vida.

Por fim, agradeço a todos os professores e amigos por todo o suporte ao longo desta jornada.

É só o começo!

## RESUMO

Instituto desenvolvido essencialmente pelos Tribunais europeus e norte-americanos recebeu, posteriormente, tratamento também na legislação, o que o faz transitar muito bem entre os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*. A partir dos estudos do jurista alemão Rolf Serick em meados do século XX, a desconsideração foi sistematizada, concluindo que a autonomia patrimonial é a regra e sua mitigação é a exceção, e para aplicação da exceção algumas premissas devem ser observadas. O Direito como instrumento de efetivação da justiça, encontrou no instituto da desconsideração da personalidade jurídica grande divergência sobre os requisitos que ensejariam sua eventual aplicabilidade. O eterno debate entre o público e privado se faz presente; na órbita do princípio da autonomia patrimonial *versus* o princípio da proteção ao hipossuficiente, encontramos profícuas discussões acadêmicas sobre o tema. Com valorosa contribuição doutrinária e jurisprudencial, atualmente a desconsideração da personalidade jurídica possui posição bem definida no ordenamento jurídico brasileiro. Inúmeras são as legislações que preveem a matéria; partem do mesmo pressuposto, alcançam resultados jurídicos similares, entretanto, sob o ponto de vista econômico os resultados são diametralmente opostos. Através do método dedutivo, buscou-se apontar controvérsias entre as teorias desenvolvidas ao longo dos anos, bem como seus resultados práticos através de sua concreta aplicação perante os tribunais brasileiros. Ao final, concluiu-se que a teoria mais adequada é aquela que mais privilegia a autonomia patrimonial em detrimento de hipóteses inconclusivas que eventualmente levariam a sua inobservância.

**Palavras-chaves:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autonomia Patrimonial. Pessoa Jurídica. Estudo Jurisprudencial.

## ABSTRACT

Institute developed essentially by the European and North American Courts it also receives treatment in the legislation, which makes it move very well between the legal systems of common law and civil law. From the studies of the German jurist Rolf Serick in the middle of the 20th century, the disregard was systematized, concluding that patrimonial autonomy is the rule and its mitigation is the exception, and for the application of the exception, some premises must be observed. Law, as an instrument for the realization of justice, found in the institute of disregard of the legal personality a great divergence on the requirements that would give rise to its eventual applicability. The eternal debate between public and private is present; in the orbit of the principle of patrimonial autonomy versus the principle of protection for the underprivileged, we find fruitful academic discussions on the subject. With a valuable doctrinal and jurisprudential contribution, the disregard of legal personality currently has a well-defined position in the Brazilian legal system. Countless are the laws that provide for the matter; start from the same assumption, achieve similar legal results, however, from an economic point of view the results are diametrically opposite. Through the deductive method, we sought to point out controversies between the theories developed over the years, as well as their practical results through their concrete application before the Brazilian courts. In the end, it was concluded that the most adequate theory is the one that most privileges the patrimonial autonomy in detriment of inconclusive hypotheses that would eventually lead to its non-observance.

**Keywords:** Disregard Doctrine. Patrimonial Autonomy. Legal Person. Jurisprudential Study.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS HISTÓRICOS E ELEMENTARES</b> .....	11
2.1	Personalidade Jurídica: conceito e premissas gerais .....	12
2.2	Desconsideração da Personalidade Jurídica: breve esboço histórico .....	14
2.2.1	A contribuição de Maurice Wormser .....	17
2.2.2	Rolf Serick e a Teoria Subjetivista .....	18
2.3	O desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal.....	22
2.4	Surgimento da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.....	25
<b>3</b>	<b>TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	28
3.1	A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.....	30
3.1.1	A teoria maior objetiva e subjetiva .....	31
3.2	A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica .....	34
3.3	A desconsideração inversa da personalidade jurídica .....	36
3.4	Impactos trazidos pela Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica no Código Civil Brasileiro: análise do artigo 50 .....	39
<b>4</b>	<b>UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	48
4.1	O estudo do direito a partir da jurisprudência .....	48
4.2	Código de Defesa do Consumidor.....	51
4.2.1	O caput do Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor .....	52
4.2.2	O Parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor .....	54
4.2.3	A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.....	57
4.3	Direito do Trabalho .....	61
4.3.1	Grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica.....	63
4.3.2	A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema .....	65
4.4	Direito Civil.....	70
4.4.1	A desconsideração da personalidade jurídica na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .....	71
4.4.2	Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o artigo 50 do Código Civil .....	74
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	81
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	84

## 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho foi a abordagem da desconsideração da personalidade jurídica à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros. O tema ganhou maior relevância após a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que alterou significativamente o Código Civil Brasileiro, corolário da desconsideração no ordenamento jurídico pátrio.

Com grande repercussão social, o instituto da desconsideração é objeto de relevantes discussões acadêmicas, pois desenvolveu-se de tal forma a gerar debates sobre seus limites e consequências. Além de aspectos jurídicos, a desconsideração também abarca questões econômicas e políticas.

As questões acerca dos cenários em que a desconsideração deve ser aplicada, são verdadeiramente interessantes. No Brasil, aplica-se a teoria a depender da relação de direito material interposta, fato este chancelado pelo tribunal uniformizador da legislação infraconstitucional brasileira.

Nessa esteira, parafraseando a máxima de Aristóteles: o desigual é tratado na medida de sua desigualdade. O hipossuficiente (*lato sensu*) recebe um tratamento diverso da lei e jurisprudência quando o assunto é a desconsideração da personalidade jurídica.

No capítulo dois do presente trabalho, tratou-se das questões históricas do instituto, seu surgimento e desenvolvimento. Com a exposição das premissas elementares sobre o tema, buscou-se demonstrar a relevância do princípio da autonomia patrimonial como principal meio para resguardar o patrimônio do empreendedor. Ademais, explanou-se acerca das relevantes contribuições doutrinárias, desenvolvidas em razão do tratamento da desconsideração perante os tribunais.

Já no capítulo três, partindo das premissas lançadas no capítulo anterior, foram abordadas as teorias e vertentes desenvolvidas, como a teoria maior, subdividida em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, bem como a teoria menor. A vertente explorada foi a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de comum aplicação pelos juízes e tribunais, com grande escopo doutrinário, legal e jurisprudencial. Item, abordou-se de maneira detalhada as novas disposições implementadas pela Lei da Liberdade Econômica no artigo 50 do Código Civil.

Ato contínuo, no capítulo quatro examinou-se alguns dos mais relevantes dispositivos legais que tratam sobre o tema; de igual modo, efetivou-se o estudo jurisprudencial sobre o instituto. Com enfoque nas áreas do Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e Direito Civil, foram expostos os principais julgados sobre a desconsideração da personalidade jurídica. De mais a mais, apresentou-se diversos enunciados das Jornadas de Direito Civil que versavam sobre a *disregard doctrine*.

A pesquisa foi eminentemente bibliográfica e jurisprudencial e o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, na medida em que houve uma primeira análise sobre os aspectos gerais e históricos acerca do objeto de estudo, para uma posterior construção partindo para o especial, analisando hipóteses específicas e casos concretos relacionados ao tema.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aprimorado em sua totalidade, as diversas hipóteses de incidência devem ser previamente regulamentadas sob pena de julgamentos arbitrários baseados em analogias muitas vezes incabíveis.

Por isso, é preciso compreender que o princípio da autonomia patrimonial, abordado exaustivamente ao longo do presente trabalho, como outros princípios ínsitos à ordem jurídica brasileira, não é absoluto, todavia, não pode ser completamente descartado.

## 2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS HISTÓRICOS E ELEMENTARES

Para melhor compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se, preliminarmente, abordar algumas premissas relevantes sobre tema. É preciso analisar o conceito e a gênese da personalidade jurídica, compreender a razão pela qual ela foi criada e desenvolvida.

Será demonstrado que a personalidade jurídica está intrinsecamente ligada ao princípio da autonomia patrimonial. Com efeito, será possível identificar que o desenvolvimento da personalidade jurídica nada mais é do que um consectário do princípio da autonomia patrimonial.

É preciso ressaltar que os estudos serão efetivados detidamente no que concerne as pessoas jurídicas de direito privado, principalmente as sociedades empresárias; quer dizer, somente serão analisadas as pessoas jurídicas utilizadas para fins econômicos.

Outrossim, após realizada a construção do conceito e premissas gerais da personalidade jurídica, buscar-se-á aprofundar os estudos da desconsideração propriamente dita.

Uma abordagem histórico-evolutiva deve ser efetivada, sobretudo pela razão de ser do próprio instituto que, como será futuramente demonstrado, teve sua origem nos tribunais ingleses e desenvolvimento nos tribunais americanos.

Nesse diapasão, grandes contribuições foram dadas por inúmeros estudiosos; merecem destaque os estudos perpetrados por Maurice Wormser e principalmente por Rolf Serick. As ideias de ambos os autores serão observadas em subcapítulos distintos.

Não obstante, através dos manuais de direito privado lusitanos, sucederá a compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal. Outrossim, relevante análise será efetivada a respeito da terminologia empregada pelos portugueses em detrimento da nomenclatura utilizada pelos brasileiros.

Sem embargo, de igual modo decorrerá exame sobre a desconsideração da personalidade jurídica *in terrae brasilis*, sua gênese, desenvolvimento e cenário atual.

## 2.1 Personalidade Jurídica: conceito e premissas gerais

A pessoa jurídica, segundo Augusto Toscano “é, pois, um ente incorpóreo, uma criação do Direito”.<sup>1</sup> No Brasil, as sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.<sup>2</sup>

A sociedade dotada de personalidade jurídica possui patrimônio próprio, destacado de seus sócios, é capaz de adquirir direitos e assumir obrigações por si mesma, responde por estas obrigações assumidas com seu patrimônio.<sup>3</sup>

Assim, nos ensina Geraldo Bezerra de Moura que “com o desenvolvimento da personalidade jurídica das sociedades, mais se distanciou o patrimônio desta do patrimônio de seus sócios”.<sup>4</sup>

Fran Martins aduz sobre relevante característica da personalidade jurídica: “Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio”.<sup>5</sup>

Nesse sentido, quanto a diferenciação entre pessoa física e pessoa jurídica, Mamede leciona que “a sociedade é uma pessoa e, nessa condição, é absolutamente distinta das pessoas de seus sócios”.<sup>6</sup>

Para melhor compreensão, Sérgio Campinho enfatiza alguns dos efeitos da personalização:

A sociedade, com a personalidade jurídica, adquire autonomia patrimonial. O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder pelas suas obrigações.<sup>7</sup>

<sup>1</sup> TOSCANO, Augusto, – **Curso de Direito Comercial**/Augusto Toscano. Campinas, SP: Copola Livros, 1998, 1. Direito Comercial 2. Direito Comercial – Brasil I. Título. p. 95.

<sup>2</sup> Consultar artigos 967 a 969, CC/2002, Lei nº. 8.934/94 e Decreto nº. 1.800/96.

<sup>3</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso de direito comercial**/ Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 143.

<sup>4</sup> MOURA, Geraldo Bezerra de. **Curso de Direito Comercial**/Geraldo Bezerra de Moura. – Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 178.

<sup>5</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**/ Fran Martins. – 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.163.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**/ Gladston Mamede. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 22.

<sup>7</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - direito de empresa** / Sérgio Campinho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 73.

O Comercialista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Negrão, trata sobre a gênese e as importantes características da personalidade jurídica:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.<sup>8</sup>

No que tange a relevância da personificação das sociedades para o regular desenvolvimento da atividade empresarial, evidencia Silvio de Salvo Venosa o seguinte:

A personificação das sociedades é a chave do sucesso da atividade empresarial e, conseqüentemente, dotada de fundamental valor para o ordenamento jurídico. O interesse colimado com a personificação – progresso e desenvolvimento econômico – só cederá espaço quando a finalidade social do direito e não simplesmente o interesse do credor for lesado.<sup>9</sup>

Neste aspecto, denota-se de maneira cristalina a existência de uma autonomia patrimonial, motivada a resguardar aquele que possui a livre iniciativa em empreender.

Sobre a relevância do princípio da autonomia patrimonial, destaca Elizabete Vido:

A constituição da personalidade jurídica viabiliza a realização de algumas atividades que seriam inexecutáveis sem ela, seja pelo montante investido ou simplesmente pelo risco assumido. O princípio da autonomia patrimonial, entendido como distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios, norteia a atividade empresarial, permitindo que se conquiste a finalidade econômica almejada.<sup>10</sup>

A autonomia patrimonial é a regra, entretanto, é possível identificar que se em alguma situação restar demonstrado atos praticados por sócios, que retiram a lisura da autonomia da pessoa jurídica, desvirtuando-a, esta autonomia poderá ser

---

<sup>8</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v. 1: teoria geral da empresa e direito societário** / Ricardo Negrão. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 168.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial** / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 108.

<sup>10</sup> VIDO, Elizabete. **Curso de direito empresarial** / Elizabete Vido. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 151.

mitigada em caso de instauração de incidente processual adequado e eventual decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Logicamente, para que se possa aplicar a desconsideração, é necessário que o ordenamento jurídico considere a personalidade jurídica da sociedade como distinta da personalidade de seus membros.<sup>11</sup>

Cumprе ressaltar que abordaremos em tópico próprio, os requisitos necessários para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Por ora, a poética lição de Augusto Toscano é perfeitamente bem-vinda: “essa desconsideração da personalidade jurídica repousa no princípio, esculpido no coração do homem, de fazer o bem e evitar o mal”.<sup>12</sup>

## 2.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica: breve esboço histórico

A desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu precipuamente em países que detinham um sistema econômico capitalista. Este fator é de fácil compreensão, uma vez que o sistema capitalista proporciona a livre escalada daqueles que desejam explorar determinada atividade econômica.

O real desenvolvimento da *disregard doctrine* ocorreu nos Estados Unidos, símbolo do liberalismo econômico, com posterior desdobramento na Alemanha pós nazistas.

Quanto à sua gênese, grande parte da doutrina atribui o surgimento do instituto a um caso julgado no tribunal de Londres, Inglaterra. Todavia, é incontroverso que ocorreria ulterior desenvolvimento no sistema americano através dos estudos de Maurice Wormser, e, por conseguinte, as subsequentes obras do alemão Rolf Serick.

Ademais, outros países também contribuíram para o desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, dentre os quais destaca-se a colaboração de França, Alemanha e Portugal.

No entanto, quanto ao progresso da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal, observar-se-á que apesar do brilhantismo dos juristas

---

<sup>11</sup> SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**/Alexandre Couto Silva. São Paulo: LTr, 1999, p. 26.

<sup>12</sup> TOSCANO, Augusto, – **Curso de Direito Comercial**/Augusto Toscano. Campinas, SP: Copola Livros, 1998, 1. Direito Comercial 2. Direito Comercial – Brasil I. Título. p. 110.

portugueses em conceituar e propagar o instituto, os tribunais lusitanos o aplicam com redobrada cautela.<sup>13</sup>

É notório que muitas das teorias jurídicas se desenvolvem, primordialmente, em sistemas com tradição muitas das vezes milenares, como é o caso do sistema romano-germânico. Entretanto, a gênese da teoria efetuou-se através do sistema anglo-saxão.

Quanto ao surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Marlon Tomazette dispõe que “a desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da *Common Law*, pois, no direito continental, os fatos não tem força de gerar novos princípios, em detrimento da legislação”.<sup>14</sup>

De origem anglo-saxônica, a desconsideração da personalidade jurídica originou-se muito mais pela atividade diária dos tribunais do que por disposições legislativas ou teorização acadêmica.<sup>15</sup>

Para alguns dos estudiosos sobre o tema, o caso “*Salomon versus Salomon & Co*” que ocorrera em Londres, na Inglaterra no final do século XIX deu início a construção jurisprudencial deste importante instituto.

Em sua profunda obra “*Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo: de acordo com o código de Processo Civil de 2015*”, o membro do Ministério Público Paulista, Otávio Joaquim Rodrigues Filho descreve de maneira detalhada os fatos que ensejaram a aplicação da desconsideração no caso mencionado:

Salomon era um comerciante de couro na Inglaterra que constituiu uma sociedade por ações, juntamente com sua mulher e filhos, ficando ele com 20.000 ações e os demais membros de sua família com uma ação cada. Com a criação da sociedade Salomon transferiu a ela seus negócios, juntamente com os estoques e a carteira de clientes, e, em vista da integralização do valor do aporte, cujo importância por ele atribuída seria superior à das ações subscritas, Aaron Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de 10 mil Libras Esterlinas. Após um ano a companhia tornou-se insolvente, entrando em liquidação, sendo que o ativo era insuficiente para o pagamento dos credores quirografários, posto que eles receberiam após o sócio majoritário, credor, então, com garantias prestadas pela companhia.

<sup>13</sup> MOREIRA, André Tavares. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos**. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2015, p. 24.

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**/Marlon Tomazette. Coleção Curso de direito empresarial – v. 1 – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 267.

<sup>15</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 45.

E assim, Rodrigues Filho continua:

O liquidante de Salomon & Co., agindo no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da sociedade era, na realidade, a atividade individual de Salomon, que desejava unicamente limitar sua própria responsabilidade. Pioneiramente, em primeira instância e pela Corte de Apelação, foi aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica; entretanto, acolhendo o recurso de Salomon, a decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, no sentido de se reconhecer o direito de crédito preferencial de Salomon, com base na distinção entre a pessoa do sócio e sociedade.<sup>16</sup>

Sem embargo, Gustavo Saad Diniz aduz a respeito do peculiar caso dispondo que “são variadas as críticas a essa decisão, especialmente considerando que a permanência da separação do patrimônio foi prejudicial aos credores [...]”.<sup>17</sup>

Ao final do processo, a Câmara dos Lordes entendeu por bem a não aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; não obstante a este fato, muitos dizem que este caso foi o ponto de partida para que os tribunais aplicassem a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>18</sup>

Com efeito, quanto ao argumento de que o caso Salomon v. Salomon & Co. tenha sido o *leading case* da desconsideração da personalidade jurídica, João Cánovas Bottazzo Ganacin possui entendimento diverso: “como se vê, o caso Salomon v. Salomon & Co. Ltd. com certeza não foi o pioneiro da desconsideração, que nem se quer foi aplicada naquele processo”.<sup>19</sup>

Suzi Koury aponta a existência de um primeiro caso nos Estado Unidos em 1809, denominado de Bank of United States vs. Devenaux<sup>20</sup>, onde ocorrera uma manifestação judicial acerca das características individuais dos sócios após o “levantamento do véu da pessoa jurídica (*piercing the corporate veil*), em razão de uma discussão sobre a competência da justiça federal norte-americana para o julgamento da questão.

<sup>16</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 45-46.

<sup>17</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**/ Gustavo Saad Diniz – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 141.

<sup>18</sup> RODRIGUES FILHO, op. cit., p. 46.

<sup>19</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**/ João Cánovas Bottazzo Ganacin; Arruda Alvim, coordenador científico. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – (Coleção Liebman/ Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini, coordenadores). p. 41.

<sup>20</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 64.

Para muitos, este foi de fato o primeiro caso a tratar sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o julgado, Márcio Souza Guimarães esclarece a razão pela qual esta decisão judicial fora precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em contraste com aqueles que entendem como *leading case* *Salomon versus Salomon & Co*, assim comenta a questão:

[...] quando o juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as *corporation* a Constituição Americana (art. 3º, seção :2ª) reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadãos de diferentes Estados. Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de sócios contendores<sup>21</sup>.

Destarte, são inúmeros os argumentos apresentados para definir qual o caso principal que deu origem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A rigor, conforme será abordado posteriormente, independentemente da origem da desconsideração da personalidade jurídica, esta foi, com efeito, bem desenvolvida, sobretudo no Brasil a partir do Código Civil de 2002.

### 2.2.1 A contribuição de Maurice Wormser

Para melhor compreensão do desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos, fundamental é o estudo da obra *Disregard of corporate fiction and allied corporation problems*, do jurista norte-americano Maurice Wormser.

Considerado como o primeiro trabalho doutrinário acerca do tema, de maneira incisiva Wormser, aduz a respeito da coibição do mau uso da pessoa jurídica.<sup>22</sup>

Destaca-se que Wormser, passou a observar a atuação dos tribunais nos julgamentos envolvendo sociedades empresárias, notou que os magistrados

<sup>21</sup> GUIMARÃES, Márcio Souza. **Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25, p. 229-243, 2004, p. 230.

<sup>22</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**/ João Cánovas Bottazzo Ganacin; Arruda Alvim, coordenador científico. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – (Coleção Liebman/ Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini, coordenadores). p. 38.

transpassavam o conceito de pessoa jurídica para evitar a consumação de iniquidades provenientes da utilização abusiva da personalidade jurídica.<sup>23</sup>

Nesse passo, Wormser aponta em sua obra um exemplo extremamente didático, qual seja, o caso *First National Bank of Chicago v. Trebein Company*, onde o Tribunal de Ohio afastou o conceito legal de pessoa jurídica quando do mau uso desta como escudo para utilização de fraudes contra credores. Nesse sentido, José Lamartine Corrêa de Oliveira sintetiza:

*First National Bank of Chicago v. F.C. Trebein Co.*, um certo F.C. Trebein, devedor insolvente, constituiu com a mulher, a filha, o genro e o cunhado uma pessoa jurídica a que transferiu todo o patrimônio. Das seiscentas quotas da sociedade, somente quatro não lhe pertenciam pessoalmente, pertencendo à mulher e aos parentes mencionados. A Corte decidiu favoravelmente à pretensão dos credores de Trebein, que desejavam executar o patrimônio da sociedade, que esta era em verdade o próprio F.C. Trebein sob diversa forma e que a fundação da sociedade e a transferência a esta do patrimônio do devedor era, no caso, tão pouco relevante quanto seria o fato de o devedor mudar de roupa.<sup>24</sup>

Quanto ao desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos, destaca-se que foi Wormser o precursor das expressões metafóricas “*disregard of corporate entity*” “*lift the veil of corporate entity*” e “*Pierce the veil of corporate entity*”. Estas expressões foram cunhadas por Wormser para se referir aos casos julgados pelos tribunais visando contornar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e frustrar seu uso de forma abusiva.<sup>25</sup>

Não obstante, ante a controvérsia quanto o surgimento do primeiro caso em que de fato houve a aplicação da desconsideração personalidade jurídica, frisa-se que é incontroverso a importância de seu desenvolvimento a partir da jurisprudência norte-americana - que moldou o instituto -, o qual posteriormente seria disperso em inúmeros países.

### 2.2.2 Rolf Serick e a Teoria Subjetivista

O desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica na Europa ocorreu sobretudo após a 2ª Guerra Mundial, passando a ser enfrentado com maior amplitude a relativização da pessoa jurídica, considerando a real incidência das

<sup>23</sup> GANACIN, 2020, loc. cit.

<sup>24</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, J. L. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 275.

<sup>25</sup> GANACIN, op. cit., p. 39.

questões patrimoniais em casos de abuso desta personalidade envolvendo os sócios e as sociedades empresárias.

Na França, Pierre Coulombel relata caso julgado pela Corte de Cassação, onde uma sociedade empresária buscou perante o Tribunal de Comércio a anulação de um contrato firmado com outra sociedade empresária, neste mister, nos traz o jurista francês, que tal sociedade entabulou contrato de distribuição de produtos com determinada sociedade que posteriormente fora adquirida por sociedade concorrente que passara a controlar a sociedade distribuidora, com receio de que esta subverteria a negociação, pleiteou a anulação do contrato, que fora concedida, a decisão de anulação foi ratificada pela Corte de Apelação de Paris, o fundamento jurídico para a anulação do negócio foi a superação da personalidade jurídica no sentido de reconhecer que a unidade jurídica da sociedade não deveria impedir de tomar em consideração a qualidade dos membros que a compõe.<sup>26</sup>

Já na Alemanha por exemplo, o jurista alemão Rolf Serick, da Universidade de Tübingen, nos anos 1950, foi o responsável pela sistematização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>27</sup>

Nesta senda, Otávio Joaquim Rodrigues Filho traça uma análise a respeito da superação da personalidade no ordenamento jurídico alemão:

Na parte continental da Europa, mais especificamente na Alemanha, o problema da superação da personalidade surgiu com êxito das sociedades por quotas, criadas pela intervenção do legislador germânico em 1982 [...]. Já na década de 1930 as decisões relativas à responsabilidade por via da penetração *Durchgriffshaftung*, incorporaram a invocação do § 242 do BGB, que dispõe que o devedor realizará a prestação devida de acordo com o princípio da boa-fé.<sup>28</sup>

As obras “*Forma e Realtà dela Persona Giuridica*”, e “*Apariencia Y Realidad En Las Sociedades Marcantiles*” de Rolf Serick foram campos férteis para o posterior desdobramento e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em outros ordenamentos jurídicos.

<sup>26</sup> PIERRE COULOMBEL *Apud* RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 48.

<sup>27</sup> LUDMER, Sérgio. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2016. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. 2016, p. 15.

<sup>28</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 47.

A partir da análise dos julgados alemães e norte-americanos, Serick, através de seu profundo estudo desenvolveu a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica.

Consoante seus estudos sobre a superação da personalidade jurídica “Serick define sua teoria por meio do dualismo regra-exceção. A regra é a autonomia patrimonial e a exceção é a desconsideração dessa autonomia”.<sup>29</sup>

Nesse passo, para que ocorra exceção e a consequente desconsideração da autonomia da personalidade jurídica, será necessário que haja o intuito de fraude a lei ou contrato, é imperioso que existam atos considerados atentatórios ao sistema.<sup>30</sup>

Os aspectos subjetivos que caracterizam a boa-fé restaram claros na obra de Serick, talvez por isso tal teoria fora nomeada de teoria subjetivista, em função de postulados como “visão unitária da pessoa jurídica e desconsideração como medida excepcional na presença de elemento subjetivo, em especial o abuso de direito e a fraude”.<sup>31</sup>

A teoria subjetiva consiste em atos de vontade, ou seja, deve existir intenção, intenção de fraudar a lei, sem esta intenção não há como existir desconsideração da personalidade jurídica.

De maneira mais aprofundada, Rodrigues Filho realça a sistematização utilizada por Serick acerca das categorias genéricas que ensejam o desconhecimento da autonomia subjetiva:

- (1) determinado quando há intento dos sócios para eludir a aplicação da lei;
- (2) quando há intenção de violar disposições contratuais;
- (3) em outros casos de danos fraudulentos a terceiros através de uma pessoa jurídica;
- (4) quando a desconsideração é justificada para garantia de normas do direito societário.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. USP. 2010, p. 13.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>31</sup> SENA, Adriana Goulart. **A responsabilidade dos Sócios em Face das Obrigações Trabalhistas Empresariais**. 2005. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito UFMG. 2005, p. 210.

<sup>32</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54.

Não obstante, Serick também elenca uma série de quatro princípios que conduzem à correta aplicação da teoria subjetiva, a qual nos é trazida novamente por de Rodrigues Filho:

(1) Caso se abuse da forma da pessoa jurídica, o juiz pode, com o fim de impedir que venha atingido o escopo ilícito perseguido, não respeitar tal forma, distanciando-se, portanto, do princípio da nítida distinção entre sócio e pessoa jurídica. Existe abuso quando, através do instrumento da pessoa jurídica, procura-se eludir uma lei ou subtrair-se a obrigações contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros.

(2) Não é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica somente porque de outro modo não se realizaria o escopo de uma norma ou a causa objetiva de um negócio jurídico. Este princípio pode, porém, admitir exceções de normas de direito societário, cujas funções são tão fundamentais que não admitem uma, nem mesmo indireta, limitação da própria eficácia.

(3) Também as normas baseadas sobre atributos, capacidade ou valores humanos podem encontrar aplicações nos confrontos de uma pessoa jurídica quando não haja contradição entre o escopo destas formas e a função da pessoa jurídica. Neste caso, se necessário, é possível, para determinar os pressupostos normativos, fazer referência às pessoas físicas que agem através da pessoa jurídica.

(4) Se por meio da forma da pessoa jurídica se esconde o fato de que as partes de determinado negócio são, na realidade, o mesmo sujeito, é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando se deve aplicar uma norma baseada sobre a efetiva e não somente jurídico-formal diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico.<sup>33</sup>

Uma vez exposta a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, outras teorias tão logo surgiram na Alemanha.

Menciona-se a teoria da aplicação das normas do também alemão Müller-Freienfels, o qual publicou artigo elogiando a obra de Serick, em especial por ter sistematizado (ou ao menos tentado) o tema da desconsideração. Nesta esteira, Freienfels também apresentou divergências elementares em relação aos argumentos apresentados por Serick.<sup>34</sup>

Como menciona José Lamartine Corrêa de Oliveira, Freienfels, ao contrário do que assevera Serick, adere à teoria objetiva, na qual bastariam alguns critérios predeterminados para se verificar a transgressão ao ordenamento jurídico.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>34</sup> BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. USP. 2010, p. 16.

<sup>35</sup> CORRÊA DE OLIVEIRA, J. L. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 364.

Todavia, Freienfels reconheceu que esse é um problema de natureza interpretativa, porque não há fórmula genérica irrestrita para exigir ou dispensar o elemento subjetivo.<sup>36</sup>

Conforme se denota, a doutrina Alemã teve contribuição ímpar no progresso e amadurecimento dos estudos acerca da desconsideração da personalidade jurídica, estudos estes que certamente serviram como fundamento para outros interessados na temática.

### **2.3 O desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em Portugal**

O ordenamento jurídico português trata também da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais.

Nessa perspectiva, os estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica surgiram em Portugal no ano de 1945.<sup>37</sup>

Na esteira dos estudos desenvolvidos na Alemanha e nos Estados Unidos, os portugueses também trataram por desenvolver o instituto. Nesse sentido, Maria de Fátima Ribeiro dispõe que a desconsideração é “uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada”.<sup>38</sup>

Já o professor Jorge Manuel Coutinho de Abreu assim define a desconsideração da personalidade jurídica: “derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”.<sup>39</sup>

Assim como no Brasil (analisado a seguir) os portugueses observaram a evolução da desconsideração da personalidade jurídica através de estudos doutrinários e aplicação por parte dos tribunais. Todavia, os portugueses ainda não possuem legislação que regulamente o instituto, ao passo que no Brasil, a

---

<sup>36</sup> BIANQUI, op. cit., p. 18.

<sup>37</sup> MOREIRA, André Tavares. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos**. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2015, p. 19.

<sup>38</sup> RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA. **A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”**. Almedina, 2012, p. 67.

<sup>39</sup> ABREU, Coutinho De. **Curso de Direito Comercial. Das Sociedades, Vol. II**, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2009, p. 176.

desconsideração da personalidade jurídica vem sendo regulamentada pelas mais diversas legislações.<sup>40</sup>

A respeito da utilização da desconsideração da personalidade jurídica, nos mostra André Tavares Moreira “que existem grandes cautelas na ponderação da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos tribunais portugueses”.<sup>41</sup>

Nesse sentido, Maria de Fátima Ribeiro dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica possui caráter subsidiário, e completa:

São raros os casos em que a solução de um problema concreto de responsabilidade pelas obrigações sociais submetido à apreciação dos tribunais superiores assente exclusiva e expressamente na ‘desconsideração da personalidade jurídica coletiva’.<sup>42</sup>

A razão pela qual o instituto é pouco utilizado pelos tribunais portugueses se dá em função da ausência de invocação suficiente pelas partes, e por estas não providenciarem os elementos de prova necessários que ensejariam eventual existência de fraude à lei ou abuso de direito.<sup>43</sup>

Veremos que no Brasil, o termo “desconsideração” é o mais comumente utilizado, termo este que se popularizou em Portugal através da difundida obra de Lamartine Corrêa.

No que tange as terminologias empregadas, em sua Dissertação “O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva” Andreia Ramos demonstra uma série de nomenclaturas utilizadas por diversos autores portugueses e elege a proposta de Menezes Cordeiro como a mais adequada, apontando que a terminologia “desconsideração” utilizada pela doutrina brasileira é deselegante por conter uma conotação negativa.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> LAVOURAS, Taís Cardoso. **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e no Brasil Breve análise doutrinal e jurisprudencial**. 2019. 47 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2019, p. 6.

<sup>41</sup> MOREIRA, André Tavares. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos**. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2015, p. 24.

<sup>42</sup> RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA. **A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”**. Almedina, 2012, p. 323-325.

<sup>43</sup> MOREIRA, op. cit., p. 23.

<sup>44</sup> RAMOS, Andreia Catarina Simões. **O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva**. 2014. 71 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 12-13.

Para Antônio Menezes Cordeiro, o termo “desconsideração” deve ser substituído por “levantamento” em razão da neutralidade que este substantivo demonstra.<sup>45</sup>

Quanto ao termo sugerido pelo jurisconsulto português, em tom crítico Ganacin comenta que apesar da censura praticada por Menezes Cordeiro, a terminologia “desconsideração” ainda tem predominado nas obras publicadas naquele país.<sup>46</sup>

Não obstante, quanto as terminologias empregadas para tratar da desconsideração da personalidade jurídica, identificamos uma pluralidade de vocábulos, isto ocorre em razão do tema ter sido tratado por diversos autores dos mais variados países.

Logo, não é recomendável que se tente traduzir livremente os termos empregados pelos autores em sua gênese, sob o risco de descaracterizar o instituto.

Menciona-se um exemplo para tornar clara a afirmação: uma das terminologias utilizadas nos Estados Unidos “*disregard doctrine*” em tradução livre para a língua portuguesa se torna: “desconsiderar a doutrina” – certamente não é esta a concepção teleológica do termo utilizado pelos americanos.

Nessa esteira, nos esclarece Ganacin:

Mal traduzida a expressão inglesa *disregard doctrine* pode provocar a errônea impressão de que a desconsideração da personalidade jurídica é criação da doutrina. Na literatura jurídica anglo-saxã, o vocábulo *doctrine* (ou a locução *legal doctrine*) comumente designa um conjunto de regras extraído de precedentes, e não escritos por estudiosos do direito.<sup>47</sup>

Feita esta análise quanto ao surgimento da desconsideração da personalidade jurídica e seu desenvolvimento em alguns países de notória relevância (diga-se), impende agora a análise quanto ao surgimento e desenvolvimento da *disregard* no Brasil.

---

<sup>45</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes: **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Almedina, 2000, p. 101.

<sup>46</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**/ João Cánovas Bottazzo Ganacin; Arruda Alvim, coordenador científico. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – (Coleção Liebman/ Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini, coordenadores). p. 44.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 39.

## 2.4 Surgimento da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro

A desconsideração da personalidade jurídica vem sendo largamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro através de seu instrumento processual, doravante denominado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consolidada pelo Novo Código de Processo Civil.

Compreender a sua origem é determinante para identificar as consequências de sua aplicação, bem como identificar as razões pelas quais este instituto vem sendo amplamente utilizado no país.

Assim, importante se torna o estudo sobre os aspectos históricos que ensejaram a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

O saudoso comercialista e Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Rubens Requião, foi um dos precursores no estudo do tema no Brasil.

Em importante conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em 1969, Requião apresentou a teoria da *disregard doctrine* baseado nos estudos realizados por Rolf Serick, Maurice Wormser e Piero Verreucoli.<sup>48</sup>

Nesse sentido, sobre a relevante atuação do professor paranaense, André Santa Cruz menciona que “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 1960, quando o autor já defendia a sua aplicação no País, a despeito da ausência de previsão legislativa”.<sup>49</sup>

De igual modo, Fábio Ulhoa Coelho menciona a importância do estudo de Rubens Requião para a doutrina brasileira:

[...] a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. Requião

<sup>48</sup> BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. USP. 2010, p. 28.

<sup>49</sup> CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 504.

sustenta, também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a *disregard doctrine*.<sup>50</sup>

Nesse sentido, Rubens Requião traça pontual análise sobre o panorama histórico da desconsideração, propondo sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, para impedir a fraude e o abuso de direito, está, como vimos, consagrada na jurisprudência de diversos países cuja cultura jurídica sempre influenciou e inspirou os nossos juristas. É concebível pois que a *disregard doctrine* tenha reflexos em nosso direito, ou com ele seja compatível e aplicável.<sup>51</sup>

Naquele momento, não obstante a ausência de legislação que regulamentasse a aplicação do instituto, Requião trouxe inúmeros julgados que à época, enriqueceram o debate sobre a *disregard* no Brasil.<sup>52</sup>

Destaca-se que o primeiro caso no Brasil a tratar da desconsideração da personalidade jurídica ocorrera em 1955, julgado pelo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo de relatoria do Desembargador Edgard de Moura, ano em que Rolf Serick apresentava seu trabalho na Alemanha.<sup>53</sup>

Nesse diapasão, para melhor ilustração quanto a atuação dos tribunais brasileiros em ocasiões passíveis de utilização da desconsideração da personalidade jurídica, relevante se torna a exposição de um dos inúmeros casos trazidos por Requião:

Na apelação nº 164.678, de São Paulo, o Tribunal paulista se aproximou, ainda uma vez, da aplicação da doutrina. Sócios de uma sociedade comercial, em vistoria preparatória de ação de perdas e danos, delas se desinteressaram, ocultando deliberadamente a existência de sociedade. No curso da ação de perdas e danos alegaram a imprestabilidade da vistoria, procurando se prevalecer do escudo da pessoa jurídica da sociedade agora revelada. O tribunal declarou que os sócios eram partes responsáveis, embora a ação se dirigisse contra a sociedade, repelindo a preliminar de

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 57.

<sup>51</sup> REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 79.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>53</sup> BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. USP. 2010, p. 28.

ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não podiam os sócios invocar a própria malícia para afastar os efeitos de medida judicial regularmente processada.<sup>54</sup>

Concluí sobre o caso mencionado, que o tribunal paulista penetrou na personalidade jurídica, utilizando os fundamentos da *disregard doctrine* ante a clara malícia dos sócios na tentativa de fraude processual.<sup>55</sup>

De mais a mais, outros juristas brasileiros se debruçaram sobre os estudos da teoria.<sup>56</sup>

Ressalta-se a importância da contribuição doutrinária por parte dos ilustres juristas brasileiros no tocante ao desenvolvimento e aplicação da teoria da desconsideração. Neste particular, a doutrina possui papel de extrema relevância para o desenvolvimento do Direito, esta afirmação fica evidente quando se estuda a desconsideração da personalidade jurídica.

Sabe-se que o Brasil possui um poder legislativo pungente e atuante, formulando incontáveis projetos de leis sobre os mais variados temas. Não poderia ser diferente com o presente tema.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), foi o primeiro diploma a tratar da desconsideração no ordenamento pátrio. Em seguida, sobreveio a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) e posteriormente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) por fim, o Código Civil de 2002 recepcionou o tema para aplicação de maneira geral.<sup>57</sup>

Ressalta-se que o desenvolvimento não ocorrera somente no âmbito do direito material, mas também na forma processual, principalmente com a promulgação do Novo Código de Processo Civil e a inserção do incidente processual da desconsideração.

Destarte, o presente capítulo visou demonstrar as nuances da desconsideração da personalidade jurídica, mormente quanto a sua gênese, desenvolvimento e consolidação através da positivação nas mais variadas legislações, bem como na visão dos tribunais dos países mencionados.

---

<sup>54</sup> REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83.

<sup>55</sup> REQUIÃO, 1988, loc. cit.

<sup>56</sup> Entre eles estão Fábio Konder Comparato, jurista responsável por redigir o artigo 50 do Código Civil de 2002.

<sup>57</sup> BERTOLDI, Marcelo M. **Curso de direito comercial**/ Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 147-148.

### 3 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de iniciar verdadeiramente os estudos deste capítulo, é imperioso retomar algumas primícias de grande valia, como a compreensão do princípio da autonomia patrimonial, bem como da importante distinção entre desconsideração e despersonalização da personalidade jurídica.

Ter em mente a funcionalidade destas questões, auxiliará sobremaneira a compreensão do instituto da desconsideração.

A pessoa jurídica, para Cristiano Cassettari:

É o ente constituído pelo homem ou pela lei, que ganhou da ordem jurídica uma personalidade distinta dos seus membros ou instituidores, adquirindo assim uma individualidade própria, para que possa ser titular de direitos e deveres. A pessoa jurídica pode ser conceituada como a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.<sup>58</sup>

Nessa linha, Gustavo Tepedino destaca a importância da pessoa jurídica para a sociedade:

A pessoa jurídica consubstancia importante instrumento para a promoção do valor constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da Constituição da República. Embora já os romanos atribuíssem personalidade a entes abstratos, como as corporações, foi com o capitalismo mercantil que as pessoas jurídicas se proliferaram, delineando-se instrumento decisivo para o desenvolvimento econômico e social. Com efeito, a autonomia patrimonial, característica inerente à personalidade jurídica (CC, art. 49-A), permitiu formidável mobilização de recursos para o atendimento de interesses privados e públicos – já que também o Estado contemporâneo se apresenta sob forma eminentemente organizacional.<sup>59</sup>

A Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) inseriu no Código Civil Brasileiro o artigo 49-A, que possui a seguinte redação:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.  
Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

<sup>58</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil** / Christiano Cassettari. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 107.

<sup>59</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – [2. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Fundamentos do direito civil). p. 123.

É notória a preocupação do legislador em deixar claro a separação entre patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios. Em comentários ao mencionado artigo, Anderson Schreiber e diversos outros juristas realizam importante ponderação sobre a inserção do referido dispositivo:

Em 2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874) – fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 881/2019 – incluiu no Código Civil o art. 49-A, que consagra expressamente a autonomia da pessoa jurídica. A alteração teve por escopo reforçar a importância da separação patrimonial. A utilidade da modificação legislativa é, contudo, questionável, pois a autonomia das pessoas jurídicas é noção tradicional no direito civil brasileiro, reconhecida pela unanimidade da doutrina e vinculada ao próprio conceito de pessoa abstrata. A alteração legislativa parece ter sido animada pelo propósito de coibir o que seria um uso pouco criterioso da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais. A modificação, todavia, teve caráter meramente enunciativo. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 49-A não parece acrescentar qualquer comando normativo, mas simplesmente enunciar a licitude (de resto, evidente) da constituição de pessoas jurídicas para o desenvolvimento da atividade econômica.<sup>60</sup>

Não obstante a clara intenção em consagrar a autonomia patrimonial, é certo que este não é um princípio absoluto. Nesse sentido, destaca-se a assertiva de Francisco Amaral que assim define a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: “Aplicada a teoria da desconsideração, desaparece a autonomia patrimonial da pessoa jurídica relativamente a seus membros”.<sup>61</sup>

Superada a questão alhures, é relevante observar a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre a distinção entre despersonalização da pessoa jurídica e desconsideração da personalidade jurídica:

A primeira acarreta a dissolução da pessoa jurídica ou a cassação da autorização para seu funcionamento, enquanto na segunda subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso concreto.<sup>62</sup>

A diferenciação é, com efeito, de suma importância prática, pois desconsiderada a personalidade, a pessoa jurídica ainda subsistirá legalmente, não

<sup>60</sup> SCHREIBER, Anderson... [et al.]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** /– 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 69.

<sup>61</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução** / Francisco Amaral. – 10. ed. revista e modificada – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 421.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 1 – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 271.

haverá, portanto, sua extinção, mas sim, apenas momentaneamente, o “levantamento do véu” para atingir àqueles que a utilizaram de modo indevido.

O tema da *Piercing the corporate veil* vem recebendo atenção há aproximadamente meio século, por se tratar de um relevantíssimo instituto, a matéria foi paulatinamente desenvolvida. Tendo em vista sua ampla aplicação em vários ramos do direito, algumas teorias foram criadas em busca de um maior aprimoramento a determinadas situações que demandam aplicação da desconsideração.

Cita-se a título de exemplo a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que se subdivide em objetiva e subjetiva, uma teoria menor e uma vertente inversa.

Por derradeiro, uma análise deve ser efetivada acerca das mudanças no artigo 50 do Código Civil ocasionadas em razão da vigência da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

### 3.1 A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ganha relevo a partir do artigo 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em que se consolida a chama “teoria maior”. Tal perspectiva, emanada de grande contribuição doutrinária e jurisprudencial, determina como requisito essencial a comprovação de fraude e abuso por parte dos sócios controladores da pessoa jurídica.

Deste modo, havendo desvio de finalidade caracterizado pelo uso abusivo e fraudulento da pessoa jurídica, e, se configurada a confusão patrimonial, caberá a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>63</sup>

Sobre a caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica, Elpídio Donizetti constrói instrutivo exemplo:

A pessoa jurídica é criada com uma determinada finalidade, a qual, obviamente, há de ser lícita: pode-se criar uma associação para fins educacionais, uma sociedade para fabricar papel, uma fundação para prestar assistência à saúde etc. Mas, e se, de repente, os associados resolvem se utilizar do patrimônio da associação de fins educacionais para promover viagens de férias periódicas? E se os sócios da fábrica de papel resolvem usar o patrimônio da sociedade para importar carros de luxo? E se a fundação de assistência à saúde resolve contratar cirurgias plásticas para realizar cirurgias nas esposas dos administradores?

<sup>63</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 147.

Em todas essas hipóteses, ocorre desvio da finalidade da pessoa jurídica. Diz-se desvio, vez que a atividade realizada por meio da pessoa jurídica não é relacionada com a atividade-fim da associação, sociedade ou fundação, mas com o benefício dos associados, sócios ou administradores.<sup>64</sup>

Nesse sentido, grande contribuição é realizada por Sérgio Cavalieri Filho, que sintetiza os pertinentes aspectos intrínsecos à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria maior condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Não admite a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade, como já ressaltamos, é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria maior objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.

A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral do sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do Código Civil atual.<sup>65</sup>

Conforme mencionado pelo eminente jurista, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é subdividida entre as teorias maior objetiva e subjetiva, abordadas na sequência.

### 3.1.1 A teoria maior objetiva e subjetiva

A chamada teoria maior objetiva exige como pressuposto necessário a confusão patrimonial, logo, basta a constatação de bens do sócio registrados em nome da sociedade.<sup>66</sup> Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho, de maneira didática realiza análise perspicaz sobre o tema:

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente na confusão patrimonial. Se, a partir da

<sup>64</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito civil** / Elpídio Donizetti, Felipe Quintella. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 91.

<sup>65</sup> CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 395.

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 1 – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 275.

escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa.<sup>67</sup>

Nota-se, portanto, que a confusão patrimonial é consubstanciada pela ausência de separação entre os patrimônios.

Ademais, ainda dissertando sobre a teoria maior objetiva, conclui Ulhoa que “ao eleger a confusão patrimonial como o pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva visa realmente facilitar a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia”.<sup>68</sup>

Contudo, Ulhoa ainda faz a ressalva de que a aplicação objetiva da desconsideração da personalidade jurídica não esgota suas hipóteses de cabimento, uma vez que nem todas as fraudes dizem respeito a confusão patrimonial.<sup>69</sup>

O desenvolvimento da teoria maior objetiva é atribuída ao jurista Fábio Konder Comparato, que redigiu o art. 50 do Código Civil. Cuidou o jurista por desenvolver uma teoria que é, com efeito, mais centrada nos aspectos funcionais do que propriamente nas intenções dos sócios.<sup>70</sup>

Em continuidade, diferentemente da teoria maior objetiva, acima exposta que elege como pressuposto para sua configuração a confusão patrimonial, a teoria subjetiva aponta como elementos autorizadores da desconsideração a fraude e o abuso de direito.<sup>71</sup>

Nesta esteira, Fábio Ulhoa Coelho levanta uma questão de extrema relevância sobre a aplicação prática da teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica:

Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas

<sup>67</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 63.

<sup>68</sup> COELHO, 2019, loc. cit.

<sup>69</sup> COELHO, 2019, loc.cit.

<sup>70</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 147.

<sup>71</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 63.

vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza.<sup>72</sup>

Por isso, importa para a teoria subjetiva, a demonstração do desvio de finalidade praticado pelo sócio administrador da sociedade empresária, ou seja, deverá ser comprovado que a utilização foi disfuncional, contrária aos propósitos pelos quais o ordenamento jurídico tutela sua existência autônoma.<sup>73</sup>

De fato, a imprescindibilidade da demonstração do estado anímico do sócio ou administrador em malversar o princípio da autonomia patrimonial através da fraude ou abuso de direito, parece ser de difícil aplicação prática no campo processual.

Como complemento, sobre as teorias maior subjetiva e objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto concluem:

Seja como for, a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).<sup>74</sup>

Nessa esteira, igualmente válida é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Efetivamente, a desconsideração da pessoa jurídica exige comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se aplique a mencionada teoria, não se podendo aceitar como tal a mera insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da sociedade.<sup>75</sup>

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, independente da vertente objetiva ou subjetiva, não pode ser utilizada como subterfúgio para lograr êxito em eventual demanda sem que se verifiquem as condições expostas. Em outras palavras, não pode o credor demandar a sociedade empresária em busca do rompimento da autonomia patrimonial para satisfazer sua pretensão de receber eventual crédito sem que existam e restem comprovados os requisitos elencados.

---

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – [2. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Fundamentos do direito civil). p. 135.

<sup>74</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 147.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 1 – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 277.

A autonomia patrimonial é um princípio caro ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito a livre iniciativa, e ressalvadas as exceções mencionadas, deve ser estritamente observada sob pena de seu completo desvirtuamento.

Vale a ressalva de que o instituto em estudo é tratado de diferentes maneiras dentro do ordenamento jurídico vigente, logo, a assertiva diz respeito as relações de direito privado em que as partes negociantes estão (supostamente) em igualdade de condições.

### **3.2 A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica**

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é identificada a partir da análise do artigo 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Há uma grande discussão em torno da aplicação prática dessa teoria, isto porque, conforme será verificado, esta teoria se difere muito da teoria maior, já examinada nos itens anteriores.

Os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor são menos subjetivos. Esta vertente centra-se no prejuízo do consumidor em completa descaracterização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.<sup>76</sup>

Além do referido dispositivo consumerista, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica também é vista em outros diplomas legislativos do ordenamento jurídico brasileiro. Cita-se como exemplo a Lei de Defesa da Concorrência, Lei de Proteção ao Meio Ambiente, Lei de Fiscalização das Atividades Relativas ao Abastecimento de Combustíveis e também na Consolidação das Leis Trabalhistas.<sup>77</sup>

No capítulo 4 deste estudo, o tema será abordado com maior profundidade, inclusive, detalhando os posicionamentos jurisprudenciais sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, em especial no âmbito das relações de consumo e nas relações envolvendo o direito do trabalho.

---

<sup>76</sup> SILVA, Bruno Miola da. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: genealogia, fundamentos e interpretação.** / Bruno Miola da Silva. – Rio de Janeiro, 2018. 160 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2018, p. 29.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 30.

Ato contínuo, foi o Código de Defesa do Consumidor o primeiro a realmente prever de modo explícito a teoria de consideração da personalidade jurídica.<sup>78</sup>

Sobre o instituto no Código de Defesa do Consumidor, Sérgio Cavalieri Filho destaca referida importância:

A desconsideração da pessoa jurídica (disregard doctrine) é outro importante instrumento utilizado pelo CDC para assegurar o pleno ressarcimento dos danos causados aos consumidores por fornecedores – pessoas jurídicas. Através dele busca-se o verdadeiro responsável pelos danos, como se a pessoa jurídica não existisse.<sup>79</sup>

Sem dúvida alguma, o diploma consumerista é um importante instrumento na consolidação dos direitos difusos e coletivos. Nos dias de hoje, o Código de Defesa do Consumidor exerce importante papel na defesa dos considerados hipossuficientes, tanto na esfera de direito material quanto processual.

Não obstante a sua relevância, o diploma legal abarca em seu famigerado artigo 28 uma série de questões polêmicas no que concerne a desconsideração da personalidade jurídica.

Sem prejuízo da posterior investigação que será realizada no capítulo 4 deste estudo, novamente a contribuição de Sérgio Cavalieri Filho se faz necessária, tendo em vista que o autor menciona aspectos significativos sobre a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios, ou administradores da pessoa jurídica.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 110.

<sup>79</sup> CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019., p. 392.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 395.

Nota-se que não há como elemento essencial, à fraude ou abuso de direito para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim a incidência da simples prova de insolvência da pessoa jurídica.<sup>81</sup>

Tal entendimento é repudiado por Fábio Ulhoa Coelho, que trata do tema de maneira minuciosa, estatuidando que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é uma forma incorreta de se utilizar este importante instituto; para o jurista, a aplicação da citada teoria reflete na crise do princípio da autonomia patrimonial, como segue:

Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão de insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes.<sup>82</sup>

Resta claro que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica traz consigo uma série de questionamentos sobre sua real aplicabilidade. Há grande divergência sobre os limites de seu emprego. Em verdade, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicada por juízes e tribunais, fator que contribui ainda mais para os debates sobre o instituto.

### 3.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

Outra vertente do instituto que embasa as reflexões do presente estudo configura-se mediante sua aplicação de modo inverso ou invertido. Na desconsideração inversa da personalidade jurídica “ o sócio se utiliza da sociedade como escudo protetivo e passa a ocultar seus bens pessoais no patrimônio da sociedade para prejudicar terceiros”.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 254.

<sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 64-65.

<sup>83</sup> CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 396.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona dissertam sobre o tema e demonstram relevante exemplo:

Trata-se de uma visão desenvolvida notadamente nas relações de família, de forma original, em que se visualiza, com frequência, a lamentável prática de algum dos cônjuges ou companheiros que, antecipando-se ao divórcio ou à dissolução da união estável, retira do patrimônio do casal bens que deveriam ser objeto de partilha, incorporando-os à pessoa jurídica da qual é sócio, diminuindo, com isso, o quinhão do outro consorte.<sup>84</sup>

De igual modo, Carlos Roberto Gonçalves dispõe sobre o tema: “Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio [...]”.<sup>85</sup>

É comum que ocorra a confusão patrimonial nestes casos; nesta esteira, Flávio Tartuce, assim como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, menciona similar exemplo da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do direito de família:

Também é possível, no caso de confusão patrimonial, responsabilizar a empresa por dívidas dos sócios, por meio da *desconsideração inversa* ou *invertida*. O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de eventual separação ou divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Por essa forma de desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela separação ou divórcio, fazendo que o instituto seja aplicado no Direito de Família.<sup>86</sup>

O tema da desconsideração inversa da personalidade jurídica, além de possuir grande escopo doutrinário, é tratado recorrentemente perante os tribunais brasileiros, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, faz-se necessário expor a ementa do Recurso Especial 948.117/MS, que contém notórios fundamentos sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica, cuja relatoria fora da Ministra Nancy Andrigh:

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 293.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 1 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 280.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 312.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. (REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010.<sup>87</sup>

Através da análise do enriquecedor julgado, é possível extrair que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável. O Superior Tribunal de Justiça, ao discorrer sobre o instituto da *disregard doctrine* estabeleceu importante precedente no sentido de sempre interpretar a desconsideração da personalidade jurídica em sua máxima amplitude, observando os princípios éticos e jurídicos que a ela são intrínsecos.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 948.117/MS**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15 fev. 2021.

Ademais, é digno de nota o fato de que a desconsideração inversa da personalidade jurídica ganhou regramento próprio com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.<sup>88</sup>

A propósito, sobre o tema, Flávio Tartuce faz importante ressalva, destacando que a Lei da Liberdade Econômica, ao inserir o § 3º no art. 50 do Código Civil, preceituando que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.<sup>89</sup>

Portanto, conclui-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é tema de suma importância, pois, infelizmente é comum que a existência de sócios que malversem a pessoa jurídica a ponto de ocasionarem eventuais desvios de finalidade e confusão patrimonial, a título de interesses pessoais que nada tem relação com o exercício da atividade econômica exercida pela sociedade empresária.

### **3.4 Impactos trazidos pela Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica no Código Civil Brasileiro: análise do artigo 50**

A Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019 denominada de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” implementou importantes mudanças no Código Civil Brasileiro. Referida lei, muito aclamada pela ala liberal da sociedade brasileira, originou-se da Medida Provisória n. 881, de 2019.

Com o anseio de tornar o ambiente comercial brasileiro menos burocrático, a Lei da Liberdade Econômica almejou estabelecer as garantias do livre mercado, livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

Assim, nos dizeres de Alysson Mascaro “O direito é capitalista não apenas porque seus criadores ou agentes o sejam. A forma do direito é capitalista.”<sup>90</sup> De fato, a Lei da Liberdade Econômica possui um viés essencialmente capitalista, cujo intuito foi marcar uma mudança de paradigma nas relações de direito privado no Brasil.

---

<sup>88</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 313.

<sup>90</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito** / Alysson Leandro Mascaro. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 24.

No que diz respeito as alterações efetivadas no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, que, como visto, é o principal dispositivo<sup>91</sup> que trata da desconsideração da personalidade jurídica, a Lei de Liberdade Econômica aprimorou a redação deste dispositivo.

Cabe ressaltar que as alterações perpetradas pela Lei de Liberdade Econômica dizem respeito a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>92</sup>

Pois bem. A Lei de Liberdade Econômica, alterou a redação do caput do artigo 50 do Código Civil, bem como incluiu cinco parágrafos no referido dispositivo. Destaca-se que de modo geral, a mudança foi elogiada pela comunidade jurídica, em especial pelos estudiosos do direito civil.

Assim dispõe a nova redação do caput do artigo 50 do Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A redação do Artigo 50 (caput) do Código Civil foi acrescida pela expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Nesse aspecto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona fazem menção positiva à nova redação:

Elogiável, no final do atual texto do caput do art. 50, a expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo

---

<sup>91</sup> Nesse sentido é o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: A grande virtude, sem sombra de qualquer dúvida, da desconsideração da personalidade jurídica prevista no texto original do art. 50 – e todos reconhecem ser esta uma das grandes inovações do CC/2002 – é o estabelecimento de uma regra geral de conduta para todas as relações jurídicas travadas na sociedade, o que evita que os operadores do Direito tenham de fazer – como faziam – malabarismos dogmáticos para aplicar a norma – outrora limitada a certos microssistemas jurídicos – em seus correspondentes campos de atuação (civil, trabalhista, comercial etc.). GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 290.

<sup>92</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 148.

causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direto ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem.<sup>93</sup>

Sob a mesma perspectiva leciona Flávio Tartuce:

Sobre as recentes mudanças do texto do Código Civil pela Lei 13.874/2019, a norma passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica – com a ampliação de responsabilidades – tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Há tempos defendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado e na linha do que consta do Enunciado n. 7, da I Jornada de Direito Civil, para que o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito. A título de exemplo, um sócio que não tenha obtido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito.<sup>94</sup>

Não obstante, com entendimento diverso, Fábio Ulhoa Coelho, ressalta que o único ponto a ser criticado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica é justamente a alteração na redação do artigo 50 do Código Civil, senão vejamos:

O único ponto a se criticar na DDLE, relativamente à alteração na redação do art. 50 do CC, consiste na identificação dos 'beneficiários direta ou indiretamente, pelo abuso' como os sujeitos aos quais se devem imputar as obrigações da sociedade empresária cuja autonomia patrimonial é desconsiderada. O correto é imputar a sanção a quem incorreu no ilícito, ou seja, estender a obrigação da sociedade aos responsáveis pelo abuso, ou seja, um ou mais administradores e o sócio ou sócios controladores.

E conclui com cristalino exemplo:

Numa sociedade anônima aberta, por exemplo, o acionista minoritário, mero investidor no mercado de valores mobiliários, pode ser beneficiado indiretamente por ilícitos suscetíveis de coibição pela desconsideração da personalidade jurídica; mas não há nenhum propósito em responsabilizá-los nesse caso, porque não foram os agentes do abuso, nem o orientaram. A lei deveria prescrever a extensão de responsabilidade especificamente aos administradores ou sócios que perpetraram o abuso da personalidade jurídica, tenham sido eles beneficiados ou não pelo ilícito.<sup>95</sup>

<sup>93</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 291.

<sup>94</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 305.

<sup>95</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 75.

Certamente houve sim um avanço em relação à redação anterior, entretanto, filiando-se ao pensamento de Fábio Ulhoa Coelho, deveria a norma ter tratado a questão da expansão da responsabilidade de maneira mais específica; como não o fez, caberá aos tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, clarear estas obscuridades identificadas.

Por conseguinte, a Lei de Liberdade Econômica, como já mencionado, inseriu cinco parágrafos ao artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que a antiga redação do artigo 50 do Código Civil fazia menção ao abuso da personalidade jurídica e que este se caracterizava pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; todavia não exemplificava as condutas que poderiam ocasionar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.<sup>96</sup>

Nesta senda, os parágrafos 1º e 2º trataram por definir o desvio de finalidade (§ 1º) e a confusão patrimonial (§ 2º). Isto posto, Paulo Lôbo ainda inclui o parágrafo 3º como regra explicativa; nos dizeres do civilista “a Lei n. 13.874/2019 introduziu os §§ 1º a 3º ao art. 50 do CC, com intuito de definir ou delimitar o alcance dos conceitos indeterminados de desvio de finalidade e de confusão patrimonial”.<sup>97</sup>

Os parágrafos 4º e 5º, de igual modo, possuem conteúdo de extrema relevância e serão analisados na sequência.

Assim é a redação do § 1º: “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Houve uma singela mudança na redação original da MP n. 881, de 2019 para a que veio se consolidar no § 1º do artigo 50 do Código Civil.

É que na redação da referida Medida Provisória, continha a terminologia “utilização dolosa da pessoa jurídica”<sup>98</sup> a qual, na opinião de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, foi corretamente suprimida: “a versão atual, consagrada pela Lei n.

---

<sup>96</sup> CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 521.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 1: parte geral** / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 80.

<sup>98</sup> MP 881/2019, art. 50, § 1º, do CC. Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

13.874/2019, com razoabilidade, retirou a exigência do dolo para a caracterização do desvio”.<sup>99</sup>

O professor Flávio Tartuce também tece críticas à redação da Medida Provisória:

Como antes foi sustentado, a Medida Provisória 881 adotava um modelo subjetivo e agravado, pois somente o dolo e não a simples culpa geraria a configuração desse primeiro elemento da descon sideração. Argumentava-se, entre os defensores da norma, que o elemento doloso para a aplicação da descon sideração estava consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é verdade.<sup>100</sup>

Em continuidade ao estudo, destaca-se o § 2º, que possui a seguinte redação:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Conforme se denota, cuidou o § 2º por delimitar as hipóteses em que é configurada a confusão patrimonial. Cita-se como exemplo de caracterização de confusão patrimonial, o lançamento de gastos pessoais do sócio na conta da pessoa jurídica.<sup>101</sup>

Os parâmetros são objetivos, no entanto não se trata de um rol taxativo, conforme evidenciado pelo próprio inciso III do § 2º. Melhor explica Paulo Lôbo:

Essas definições e características legais não configuram enumeração taxativa (*numerus clausus*), tendo função essencialmente interpretativa. As normas interpretativas não se qualificam como normas cogentes (imperativas ou proibitivas), devendo ser recebidas como diretrizes auxiliares de interpretação, ao lado de outras que decorrem do sistema jurídico. Portanto, não esgotam a apreciação judicial de cada caso. São as circunstâncias dos fatos concretos que determinarão ou não a descon sideração da pessoa jurídica direta ou inversa. Outras situações, que não se enquadrem nesses

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 292.

<sup>100</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 306.

<sup>101</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 292.

enunciados, podem ser considerados objetivamente pelo juiz como enquadráveis em um ou nos dois requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>102</sup>

Outrossim, faz-se necessário a pertinente análise de Flávio Tartuce sobre o dispositivo, especificamente a respeito do inciso I, onde o jurista levanta importante questionamento:

Somente a primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações, até porque a relação prevista em lei não é fechada, como antes pontuado.<sup>103</sup>

A razão está ao lado do eminente jurista, uma vez que a confusão patrimonial pode ser configurada a partir de um só ato praticado pelo sócio ou administrador, o que já ensejaria consequências desastrosas para a pessoa jurídica, comprometendo sua regular atuação perante ao mercado e também consumidores, em claro descumprimento de sua função social.

Neste aspecto, cabe mais uma vez ressaltar que o princípio da autonomia patrimonial existe para ser observado, a ocorrência de um ato que configure confusão patrimonial já fere de morte este princípio tão caro às relações jurídicas. Tão relevante é o aludido princípio que foi inserido no parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil, que buscou acentuar ainda mais os valores da intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

Nesta esteira, menciona-se a redação do § 3º do artigo 50 do Código Civil: “O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.<sup>104</sup>

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, na densa obra denominada “Código Civil Comentado” destacam que o mencionado § 3º consagra no Código Civil

<sup>102</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 1: parte geral** / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 80.

<sup>103</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 306.

<sup>104</sup> O tema da desconsideração inversa ou invertida da personalidade jurídica foi abordado com maiores detalhes no tópico 3.3 do presente trabalho.

a figura já conhecida doutrinária e jurisprudencial da desconsideração inversa da personalidade jurídica.<sup>105</sup>

Os autores, em síntese, definem a desconsideração inversa da personalidade jurídica com os seguintes dizeres: “ocorre aqui o esvaziamento do patrimônio do sócio em benefício (indevido) da pessoa jurídica”.<sup>106</sup>

A importância da posituação da desconsideração inversa da personalidade jurídica é ímpar, sobretudo na esfera processual. A consolidação dos estudos doutrinários e jurisprudenciais foram determinantes para incentivar o legislador a inserir o § 3º no artigo 50 do Código Civil.

O § 4º assim prevê: “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Para Flávio Tartuce, é positiva a redação do referido dispositivo, já que viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica em ocasiões onde outra pessoa jurídica exerce o poder de controle sobre aquela.<sup>107</sup> Lembremos que os requisitos para prosseguir com a desconsideração (na inteligência do artigo 50 do Código Civil) é a caracterização de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

De mais a mais, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, contribuem expondo a seguinte assertiva:

Se, por um lado, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos legais não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, por outro, nada impede que, uma vez observados tais pressupostos, o juiz decida, dentro de um mesmo grupo, pelo afastamento de um ente controlado, para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica controladora que, por meio da primeira, cometeu um ato abusivo.<sup>108</sup>

Estamos diante da chamada desconsideração indireta ou expansiva da personalidade jurídica, devidamente regulamentada pela redação do citado parágrafo 4º, o qual, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa possui grande pertinência:

<sup>105</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 149.

<sup>106</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, 2021, loc.cit.

<sup>107</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 308.

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 294.

Esse texto veio para a lei em boa hora porque muitos abusos foram praticados no passado. Muitos julgados deslocados da equidade simplesmente decretavam a desconsideração de pessoa jurídica perante a existência de grupos de empresas do mesmo grupo, sem qualquer base fundamentada ou fatos objetivos que justificassem a medida.<sup>109</sup>

Por derradeiro, citamos o § 5º do artigo 50 do Código Civil que assim dispõe: “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”. Aqui, é possível tecer algumas críticas quanto à técnica redacional do supracitado dispositivo.

Isto porque, será difícil reconhecer a diferença entre expansão ou alteração da finalidade original em detrimento do próprio desvio de finalidade. É nesse sentido a visão dos autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a “alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que “expande” a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que “altera” a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se de seu propósito.<sup>110</sup>

Visando uma maior aplicabilidade dos princípios que regem as negociações privadas, esta norma deve ser interpretada de maneira teleológica.<sup>111</sup> Com efeito o intérprete deverá buscar um sentido mais objetivo para o desvio de finalidade, à luz das práticas empresariais legítimas e funcionais.<sup>112</sup>

Por oportuno, podemos concluir que a Lei da Liberdade Econômica alterou significativamente o artigo 50 do Código Civil, respondendo aos anseios doutrinários e jurisprudenciais, a mudança veio em bom momento. Apesar de o Direito caminhar a passos lentos, as estruturas do instituto foram solidificadas.

Logo, a perspectiva para o desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo àquelas vertentes direcionadas pelo Código Civil, é

<sup>109</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** / Sílvio de Salvo Venosa. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 309.

<sup>110</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2020, loc. cit.

<sup>111</sup> Nos dizeres do professor Miguel Reale: “a Ciência do Direito depende da interpretação da lei segundo processos lógicos adequados. REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002, p. 278.

<sup>112</sup> NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal – 2ª edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 151.

positiva, tendo em vista que tratou o legislador não por inovar, mas sim por seguir os passos daqueles que verdadeiramente estudam, respiram e vivem a ciência jurídica.

## 4 UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO

No presente capítulo, será realizado um estudo jurisprudencial sobre a desconsideração da personalidade jurídica em determinados ramos do direito. Conforme já verificado em capítulos anteriores, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem origem nos tribunais e não na legislação propriamente dita.

Nesse sentido, objetivou-se em trazer os principais julgamentos envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica e sua incidência em alguns ramos do Direito.

Nessa linha, destaca-se que os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça serão alvo de análise, uma vez que o referido Tribunal é o principal órgão de uniformização e interpretação da legislação federal. Outrossim, serão abordados também os enunciados das jornadas de direito civil. Há que se ressaltar que tais enunciados têm sido de grande valia para os operadores do direito.

Destarte, aprioristicamente, cabe breve exposição sobre a relevância da jurisprudência como fonte do direito, o que se faz a seguir.

### 4.1 O estudo do direito a partir da jurisprudência

O estudo da ciência jurídica com fundamento nas decisões judiciais vem ganhando cada vez mais relevância. Nessa perspectiva, impende compreender o papel do poder judiciário na ordem jurídica como pacificador social (*Ubi societas, ibi jus*)<sup>113</sup> e intérprete final das disposições legais, como leciona Marçal Justen Filho: “a interpretação judicial configura a manifestação jurídica definitiva relativamente à interpretação a ser adotada”.<sup>114</sup>

Atualmente, é forçoso reconhecer que o Brasil deixou de ser um sistema essencialmente romano-germânico. Com a chegada da Emenda nº 45/2004 e posteriormente do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil se tornou um sistema

---

<sup>113</sup> Tradução Livre: Onde está a sociedade aí está o direito.

<sup>114</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1955. **Introdução ao Estudo do Direito** / Marçal Justen Filho. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 283.

híbrido, pois conferiu maior atenção à valorização dos precedentes, sobretudo às chamadas súmulas vinculantes.

Cita-se a título de exemplo o artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isto posto, Miguel Reale traz a definição do que seria jurisprudência: “Pela palavra “jurisprudência” (stricto sensu) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.<sup>115</sup>

Por estas e outras razões, Paulo Hamilton Siqueira Junior entende que a jurisprudência deve ser considerada uma das fontes do direito, senão vejamos:

Podemos concluir que a jurisprudência se evidencia como verdadeira fonte do direito. Muito embora a jurisprudência não integre a lei, em muitos casos cumpre uma função de complementar, suprir ou corrigir a lei. A impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses concretas é uma realidade solar, sendo certo que a jurisprudência surge como verdadeira fonte subsidiária da lei.<sup>116</sup>

Não obstante o seu importante papel complementar à lei, outra problemática deve ser mencionada, qual seja, a própria divergência entre as decisões judiciais. Logo, a uniformização de entendimentos torna-se extremamente necessária; nessa esteira é o pensamento de Paulo Nader:

Dada a polissemia de entendimentos na doutrina e nos julgados, indispensável se torna a adoção de recursos técnicos que visem a convergência na compreensão do Direito. A jurisprudência desempenha este papel de provocar a interpretação uniforme do Direito. A dualidade de

<sup>115</sup> REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002, p. 167.

<sup>116</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito** / Paulo Hamilton Siqueira Jr. — 5. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 109.

interpretação gera no meio social efeito nocivo. De um lado porque deixa na dúvida quem deseja se situar em face de determinada lei.<sup>117</sup>

Seguindo a lição de Paulo Nader, para de fato existir jurisprudência, deve haver o propósito de buscar a homogeneidade na aplicação das normas. Esta homogeneidade só deverá existir diante da dificuldade na compreensão do direito interposto.<sup>118</sup> Ora, isto significa que a existência de um debate prévio é essencial para a formação de uma posterior interpretação uniformizadora.

Outrossim, além da homogeneidade, Miguel Reale destaca outro elemento essencial que caracteriza a jurisprudência:

É a razão pela qual o Direito jurisprudencial não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência. Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento.<sup>119</sup>

Uma decisão isolada não pode ser considerada jurisprudência, mas sim mera decisão judicial (acórdão) relativa a determinado caso concreto. Tudo dependerá da frequência de incidência da temática nos acórdãos e se a discussão será apta a gerar uma uniformização por parte do órgão julgador responsável.

Ademais, tratando ainda sobre homogeneidade da jurisprudência, pertinente é o ensino de Paulo Nader:

A jurisprudência pode definir três pontos básicos: a) integração; b) interpretação; c) constitucionalidade. Relativamente à integração, poderá haver manifestação positiva ou negativa dos tribunais ligada à aplicação analógica ou de princípios gerais de Direito. Pertinente à interpretação, as dúvidas poderão recair no sentido das normas ou em seu alcance. Tais dúvidas podem se apresentar alternada ou cumulativamente, excetuada a concomitância entre os dois processos de integração. A jurisprudência pode dirimir, ainda, dúvidas quanto à constitucionalidade de determinado preceito. Se a uniformidade das decisões se limita ao processo de integração, dir-se-á da existência jurisprudencial quanto à fonte de incidência, não quanto à interpretação. Sendo certo que a interpretação analisa o sentido e alcance da norma, igual situação poderá surgir na prática dos tribunais: a) jurisprudência completa; b) jurisprudência apenas quanto ao sentido ou quanto ao alcance.<sup>120</sup>

<sup>117</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral** / Paulo Nader – 11.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 100.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>119</sup> REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002, p. 168.

<sup>120</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral** / Paulo Nader – 11.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 100.

Portanto, tem-se que a jurisprudência é importante fonte do direito, produzida a partir da hermenêutica das regras jurídicas, atribuindo, muitas vezes, ao objeto interpretado roupagem diametralmente oposta à anterior, em função do entendimento formado pelo órgão competente.

## 4.2 Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28 que assim dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conforme já abordado anteriormente, o diploma consumerista adota a chamada teoria menor<sup>121</sup> da desconsideração da personalidade jurídica. O destaque é para redação do parágrafo 5º, que parece ser um elemento autônomo em relação ao caput, prevendo uma hipótese de desconsideração distinta e ainda mais expansiva, onde bastaria apenas a caracterização de que a pessoa jurídica atue como um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Grande parte da doutrina<sup>122</sup> tece duras críticas à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do consumidor. Não obstante às críticas, Felipe Braga Netto parece ter um pensamento divergente da

<sup>121</sup> A teoria menor foi abordada no capítulo 3.2 deste trabalho.

<sup>122</sup> Para André Santa Cruz: “Na nossa opinião, essa previsão normativa é uma demonstração clara da crise pela qual passam hodiernamente o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e as regras de limitação de responsabilidade.” CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 519.

maioria. O professor e Procurador da República, destaca que a intenção do legislador é justamente conferir ao consumidor a máxima proteção, ainda que em detrimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica:

Existem, na doutrina, severas críticas à dicção do art. 28 do CDC, argumentando os críticos, em essência, que tal redação é demasiadamente ampla, fugindo dos contornos corretos que definem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. É preciso ponderar, entretanto, que tal amplitude foi proposital, em harmonia com o desejo de resguardar, o mais amplamente possível, o consumidor, deixando para segundo plano as disputas acadêmicas.<sup>123</sup>

De fato, o legislador consumerista quis dar esta proteção ao consumidor, conferindo-o uma tutela ampla de direitos. A rigor, um estudo detalhado das hipóteses previstas no caput e, posteriormente da redação do polêmico parágrafo 5º deve ser realizado.

#### 4.2.1 O caput do Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor

O Caput do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estatui inúmeras hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada. Para Rizzato Nunes, trata-se de um elenco exemplificativo,<sup>124</sup> quais sejam: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Ainda, a desconsideração será efetivada na falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Nota-se que são variadas as possibilidades em que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica. Importante a menção de que o juiz, via de regra, não pode agir de ofício, devendo ser sempre provocado pelas partes. Tanto no artigo 50 do Código Civil quanto no artigo 133 do Código de Processo Civil, a ordem é que o requerimento deve partir das partes e do Ministério Público, não fazendo menção ao agir de ofício do magistrado.

Sobre o abuso de direito, nas palavras do professor Gustavo Tepedino:

<sup>123</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**/Felipe Peixoto Braga Netto – 15. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 346.

<sup>124</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor** / Rizzato Nunes. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 802.

O abuso do direito consiste no exercício de posição jurídica de modo incompatível com a função que lhe é própria, isto é, com a finalidade que justifica axiologicamente a sua proteção pelo ordenamento. Trata-se de atividade que formalmente se mostra legítima – por decorrer dos poderes que a ordem jurídica atribui ao titular de certo direito –, mas que, a rigor, se afigura disfuncional – por contrariar a razão pela qual o ordenamento assegura poderes ao titular.<sup>125</sup>

Portanto, havendo abuso de direito por parte da pessoa jurídica, o que está expressamente previsto e proibido pela Código de Defesa do Consumidor, sua personalidade poderá ser desconsiderada momentaneamente.

Já o “excesso de poder” pode ser considerado como sinônimo de abuso do direito. Rizzato Nunes, com efeito, traz importante auxílio para compreensão da terminologia:

Em relação à expressão “excesso de poder”, é ela utilizada como sinônimo da anterior, “abuso do direito”. Poder-se-ia argumentar que não se deve tomá-la nesse sentido, porquanto à lei bastaria colocar a outra expressão, como fez, para atingir a finalidade pretendida. Isso poderia ser verdade se a norma não se tivesse utilizado da outra previsão da letra d supraelencada: violação dos estatutos ou do contrato social. Nesse caso a expressão “excesso de poder” significaria abuso dos poderes estabelecidos nos estatutos ou contrato social. Mas, como a lei utilizou ambos, deve-se tomar o termo “excesso de poder” como a doutrina normalmente o utiliza, no sentido de abuso do direito.<sup>126</sup>

Por conseguinte, quanto à infração da lei ou prática de ato ilícito, a exegese da norma torna-se autoexplicativa. Em uma primeira análise, extrai-se que não poderá a pessoa jurídica praticar ato contrário a lei. Outrossim, não se trata de limitação apenas a lei, eis que se aplica também a referida conduta quando ao desvirtuamento de um dever jurídico contratual ou extracontratual; é imperioso ter em mente as lições dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Ainda, a primeira parte do artigo 28 do CDC - destaca como possibilidade para desconsideração - a violação dos estatutos ou contrato social. Trata-se de disposição similar ao Código Civil no que concerne ao desvio de finalidade. Se houver violação dos estatutos ou contrato social, certamente haverá desvio de finalidade.

<sup>125</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – [2. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Fundamentos do direito civil). p. 378.

<sup>126</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor** / Rizzatto Nunes. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 803.

Já na segunda parte do artigo 28 do CDC, são hipóteses que ensejam a desconsideração: falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Neste espeque, independente de fraude ou abuso de direito, somente pela má administração, “basta que o consumidor esteja sendo violado por simples responsabilidade objetiva dos atos praticados pelo fornecedor”<sup>127</sup> para ocorrer a desconsideração. O estado de insolvência é uma consequência lógica da má administração, apesar de nem sempre estar a ela vinculada.

No que tange ao encerramento ou inatividade, independentemente deste ser irregular ou regular, ainda que efetuado na Junta Comercial, caso reste algum consumidor lesado, os sócios responderão pela obrigação.<sup>128</sup>

Realmente o consumidor está deveras bem protegido, tal conclusão ficará ainda mais evidente no estudo do polêmico parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que expande ainda mais as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

#### **4.2.2 O Parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor**

O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor é objeto de inúmeros debates doutrinários. Conforme será verificado, sua redação polêmica expande ainda mais as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado este dispositivo reiteradamente em cenários nos quais o consumidor é prejudicado.

Assim é a redação do § 5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Sem embargo, Gustavo Bandeira sustenta não haver de fato a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer desvio de

---

<sup>127</sup> CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 393.

<sup>128</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor** / Rizzatto Nunes. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 804.

finalidade praticado pelo sócio, mas sim uma responsabilidade patrimonial por dívida alheia.<sup>129</sup>

Em uma primeira análise, é possível identificar uma cláusula aberta trazida pelo legislador, uma vez que a norma não traz um objeto específico para sua aplicação, permitindo a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, todavia, sem demonstrar no que consiste este obstáculo.

Para melhor compreensão do assunto, a análise de André Santa Cruz torna-se pertinente e merece ser observada:

Segundo esse dispositivo legal, pois, admite-se a desconsideração quando há, tão somente, a ocorrência de prejuízo ao credor. Melhor dizendo: quando a pessoa jurídica restar insolvente, não conseguindo honrar, com seu patrimônio, as dívidas sociais, já estará aberto o caminho para a desconsideração da personalidade jurídica e o conseqüente ataque ao patrimônio pessoal dos sócios. Em suma: o mero prejuízo do credor, configurado com a simples insolvência da pessoa jurídica, autoriza a desconsideração.

Os defensores da regra em comento alegam que sua aplicação se justifica, nesses casos, porque para eles o risco empresarial normal decorrente do exercício de atividades econômicas não deveria ser suportado, indistintamente, por todos os credores da pessoa jurídica, mas apenas pelos chamados credores negociais.

Assim, para entender melhor o posicionamento dos defensores da regra em análise, é interessante dividir os credores da pessoa jurídica em dois grupos: a) credores negociais e b) credores não negociais. Os primeiros seriam aqueles que têm condições de pactuar previamente a formação do seu crédito (ex.: bancos, fornecedores etc.), exigindo garantias, por exemplo. Já os credores do segundo grupo são aqueles que, contrariamente, não negociam a formação de seus créditos (ex.: trabalhadores, consumidores etc.). Assim, submetê-los ao risco empresarial seria injusto.<sup>130</sup>

Trata-se de uma questão com certo grau de complexidade. A distinção realizada acerca dos credores negociais e não negociais é interessante e auxilia na compreensão do tema. Considerando que o consumidor é um credor não negocial, o rompimento da autonomia patrimonial deve ser efetivado para que este não acumule prejuízos.

Todavia, cabe ressaltar que um dos motivos pelos quais o princípio da autonomia patrimonial foi desenvolvido é justamente para proporcionar uma atividade

<sup>129</sup> BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 195.

<sup>130</sup> CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 519.

empresarial bem-sucedida, resguardando o patrimônio daquele que possui a livre iniciativa em empreender.

A rigor, a aplicação do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor é medida excepcionalíssima, que descaracteriza de maneira absoluta o princípio da autonomia patrimonial e as regras de limitação de responsabilidade dos sócios.<sup>131</sup>

Quanto à aplicação e interpretação do parágrafo 5º do Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor no que tange à sua posição hierárquica em relação ao caput, o referido parágrafo 5º deve ou não ser interpretado em consonância com o caput?

Sérgio Cavalieri Filho disserta sobre o tema:

É certo que, de ordinário, o parágrafo está subordinado ao caput. Essa regra de interpretação, entretanto, não é absoluta. Em muitas hipóteses, o legislador coloca como parágrafo dispositivo cujo conteúdo deveria ser autônomo. A forma pode influenciar a interpretação da norma, mas nem sempre define o conteúdo da lei.

A independência do § 5º com relação ao caput fica evidenciada pela expressão que o introduz: “também poderá ser desconsiderada.” O advérbio também indica expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao caput, a fim de facultar ao julgador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica a partir de um critério objetivo – quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Assim, repetimos, mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no caput, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados. De outra forma, seria indiscutível a inutilidade do § 5º, pois é óbvio que, ocorrendo alguma das hipóteses do caput, poderia ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, independentemente de haver ou não obstáculo à reparação.<sup>132-133</sup>

A independência do parágrafo 5º em relação ao caput parece ser a melhor interpretação, isso porque se trata de mais uma via que enseja eventual desconsideração da personalidade jurídica.

De mais a mais, para demonstrar a pertinência do tema e cumprir com o objetivo do presente capítulo, no próximo subitem será demonstrado o

<sup>131</sup> CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 519.

<sup>132</sup> CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de direito do consumidor** / Sérgio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 394.

<sup>133</sup> No mesmo sentido: Resp 279.273/SP, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 279.273/SP**, Relator Ministro Ari Pargendler, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 4 dez. 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 07 de mar. 2021.

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos casos envolvendo a aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **4.2.3 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente na aplicação da teoria menor da desconsideração como fruto da interpretação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo às questões atinentes ao polêmico parágrafo 5º.

Através da criação da importante ferramenta denominada de Jurisprudência em Teses, é possível extrair inúmeros julgados relevantes sobre a temática. Menciona-se aqui a edição N. 162: Direito do Consumidor – VI, cujos entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 04/12/2020.

Nessa esteira, torna-se essencial a análise de alguns dos mais relevantes acórdãos que compõe o seguinte enunciado: 1) É suficiente para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) a existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Antes, porém, é imperioso trazer aqui o julgado considerado como paradigma (que não compõe o rol supramencionado, mas é utilizado como fundamento em grande parte dos decisórios) da desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor.

Como forma de melhor demonstração, colaciona-se a ementa do julgado de lavra do Relator Ministro Ari Pargendler, em que, no julgamento do emblemático caso da explosão do Osasco Plaza Shopping em 1996, se aplicou o conteúdo do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Recursos especiais não conhecidos (STJ, DJU 5.12.2003, REsp no 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler).<sup>134</sup>

A supracitada ementa fora publicada em 2003. Ao longo dos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi sendo desenhada neste mesmo sentido: reconhecendo a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo.

No julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.518.388/MG<sup>135</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma entendeu pela aplicação da teoria menor da desconsideração em caso de falência ocasionada pela má administração.

Já no julgamento do Recurso Especial 1.766.093/SP<sup>136</sup>, novamente proferido pela Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi e relator p/ Acórdão Ricardo Villas Bôas Cueva, após voto-vista vencedor do Ministro Cueva, por maioria, decidiu pela impossibilidade da aplicação do § 5º Artigo 28 do CDC em hipótese de responsabilização de membros de Conselho Fiscal de Cooperativa sem a presença

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 279.273/SP**, Relator Ministro Ari Pargendler, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 4 dez. 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 07 de mar. 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.518.388/MG**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Brasília, 18 de nov. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 21 mar. 2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.766.093/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

de indícios de contribuição culposa, desvio de função para prática de atos de administração.

Ainda sobre o julgamento do supramencionado Recurso Especial, também houve voto-vista do eminente Ministro Moura Ribeiro, que seguiu o entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacando também a ausência de poder de gestão na cooperativa.

Este paradigmático julgamento passou a integrar a edição N. 162: Direito do Consumidor – VI, recebendo o seguinte enunciado: 2) A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade cooperativa, com fundamento no art. 28, parágrafo 5º, do CDC (teoria menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

No caso mencionado alhures, pode-se concluir que não é possível que se tenha uma interpretação tão ampla do dispositivo consumerista a ponto de responsabilização de patrimônio da pessoa, que em momento algum, integrou conselho de administração ou diretoria, mas somente cargo no conselho fiscal, o qual não possui função de gestão.

Ademais, em julgamento em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.575.588/RJ<sup>137</sup> a Quarta Turma, por unanimidade seguiu o voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão e negou provimento ao Agravo Interno.

Neste caso, reconheceu a Colenda Turma que a pessoa jurídica figurava como empecilho para ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor; entendendo que o sócio possui legitimidade para atuar no polo passivo de execução. O eminente Ministro Relator ressaltou a possibilidade de responsabilização do sócio, ainda que fora da empresa desde 1999, mas que figurava no quadro societário da pessoa jurídica à época dos fatos e, portanto, possuía responsabilidade.

Não obstante, mais uma vez em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.560.415/DF<sup>138</sup>, a Quarta Turma, por unanimidade, seguiu o voto

---

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.575.588/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.560.415/DF**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Brasília, 30 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

do Ministro Relator Marco Buzzi e negou provimento ao recurso. A controvérsia cindiu-se a partir da (im) possibilidade de desconsideração para atingir os bens dos sócios de empresa em Recuperação Judicial.

Destacou o eminente Ministro Relator que tal conduta é perfeitamente possível, não havendo se falar em competência do juízo recuperacional para tanto, uma vez que não é o patrimônio da empresa recuperanda objeto de constrição. Assim, a desconsideração da personalidade foi efetivada nos moldes do artigo 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Novamente em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.580.638/DF<sup>139</sup>, a Terceira Turma chancelou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no artigo 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor, mormente após esgotados todos os meios de execução possíveis em face da pessoa jurídica em busca do ressarcimento do prejuízo.

Através da análise dos julgados destacados, é possível chegar a duas conclusões: a primeira é de que é pacífica a aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça da desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da teoria menor atribuída ao artigo 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor. A segunda conclusão é de que o Egrégio Tribunal reconhece que o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado como autônomo em relação ao caput.

Esta interpretação certamente é mais benéfica para o consumidor e vai de encontro à legislação protecionista; uma vez que o consumidor é um credor não comercial e, diga-se, não dispõe de recursos para blindar seus interesses,<sup>140</sup> restando, desta forma, vergastado o princípio da autonomia patrimonial.

Já no tocante a interpretação autônoma do § 5º, destaca-se que esta vai de encontro a preceitos Constitucionais, em especial ao encontrar guarida no artigo 170, inciso V da Constituição Federal Brasileira.<sup>141</sup> Logicamente que algumas balizas devem ser observadas, como no caso do já analisado Recurso Especial 1.766.093/SP.

---

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.580.638/DF**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Brasília, 01 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

<sup>140</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45.

<sup>141</sup> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor

Por derradeiro, é possível que a discussão entre comercialistas e consumeristas sobre a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da teoria maior e teoria menor, dure anos a fio. A realidade é que existem dois sistemas aptos a gerarem resultados efetivos nos cenários em que estão inseridos.

### 4.3 Direito do Trabalho

Ao longo da história, os trabalhadores sempre foram considerados hipossuficientes, muito em razão das péssimas condições de trabalho que lhes eram impostas. Em razão dessas circunstâncias, inúmeras normas foram concebidas visando dar maior dignidade e proteção ao trabalho.

No Brasil, “é a Constituição Federal de 05.10.1988 que inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”.<sup>142</sup>

Nesse sentido, a ideia de vulnerabilidade do trabalhador ganhou ainda mais força, devendo ser interpretada a partir das disposições constitucionais que visam garantir a melhoria de sua condição social.

Até aqui, a construção destes poucos parágrafos foi necessária para uma continuidade lógica do raciocínio que será exposto neste subitem, mormente em função das relações envolvendo pessoas jurídicas e trabalhadores.

Como não existe capital sem trabalho, nem trabalho sem capital,<sup>143</sup> a criação da personalidade jurídica e conseqüentemente o surgimento da autonomia patrimonial como princípio norteador da personalização, como elemento de desenvolvimento econômico, colide diretamente com as questões trabalhistas, sobretudo quanto ao princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, fator que, com efeito, nos leva à discussão da desconsideração da personalidade jurídica neste ramo do direito.

A Justiça do Trabalho comumente se vale da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, utilizando o artigo 28 do Código de Defesa

---

<sup>142</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 20.

<sup>143</sup> LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum* (Sobre a condição dos operários)**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 11 abr. 2021.

do Consumidor como parâmetro para efetivar o “levantamento do véu” da pessoa jurídica.<sup>144</sup>

Carlos Carmelo Balaró realiza importante reflexão acerca do tema:

[...] a jurisprudência reinante nos Tribunais do Trabalho está calcada no sentimento de que basta a comprovação da ausência de bens da pessoa jurídica para satisfação da execução para a responsabilização dos seus sócios e ex-sócios, independente da comprovação dos artigos 50 do CC e 28 do CDC, ou das ponderações sobre a garantia do contraditório ao menos quanto à possibilidade de impugnação da conta de liquidação em sede de embargos à execução. Tal sentimento da nossa jurisprudência especializada pode até causar indignação aos estudiosos de outras áreas do Direito, entretanto, nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto, deve-se preservar e privilegiar ‘[...] o princípio primário do Direito do Trabalho, do qual emergiram, por desdobramento, todos os demais, [...] da Proteção do Hipossuficiente Econômico’. No mesmo sentido, encontramos nos ensinamentos de Arion Sayão Romita, citado por Francisco Antonio de Oliveira, que: ‘não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram os seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais, compreende-se; já para os fins fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para a completa e adequada proteção dos empregados.’<sup>145</sup>

Após a Reforma Trabalhista instaurada pela Lei n. 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever expressamente o instituto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A, o que certamente proporcionará maior segurança jurídica aos envolvidos na relação processual.

Entretanto, a abordagem a ser realizada neste subitem, não será especificamente quanto as disposições processuais inseridas na CLT, muito embora há de se reconhecer este grande avanço.<sup>146</sup>

Com vistas a uma explanação mais assertiva da desconconsideração da personalidade jurídica, em um primeiro momento a exposição se limitará ao estudo interacional entre grupo econômico e desconconsideração da personalidade jurídica, o

<sup>144</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho** / Pedro Paulo T. Manus. – 16. ed. – São Paulo : Atlas, 2015, p. 74.

<sup>145</sup> BALARÓ, Carlos Carmelo. **O sócio, o ex-sócio, o administrador da empresa e o alcance da execução trabalhista**. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXVIII, nº 97, p. 43, maio 2008.

<sup>146</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho** / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 351.

que foi recentemente alterado pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) com a inserção do parágrafo 4º no artigo 50 do Código Civil, dado as polêmicas envolvendo decisões na Justiça do Trabalho sobre o tema. Posteriormente serão analisados julgados do Tribunal Superior do Trabalho sobre a desconsideração da personalidade em sua totalidade.

Assim, impende a análise dos principais dispositivos legais que regulamentam essa relação, sobretudo àqueles que tratam de grupo econômico e responsabilidade dos sócios, principal objeto de questionamento do próximo subitem.

#### **4.3.1 Grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica**

Os dispositivos legais que serão objeto de estudo são: artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 50, parágrafo 4º do Código Civil.

Dispõe o parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A Lei n. 13.467/2017 também alterou a redação do referido parágrafo 2º, por isso, pertinente é a observação de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Como se vê, a Lei da Reforma Trabalhista manteve a responsabilidade solidária para fins trabalhistas quando houver grupo econômico por subordinação ou hierarquizado (vertical) ou grupo econômico por coordenação ou não hierarquizado (horizontal). Pela nova lei, no entanto, há mais grupo econômico pela mera identidade de sócios, ainda que estes sejam empresas, pois caberá ao trabalhador, em princípio, provar o fato constitutivo da existência do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do alegado grupo econômico. Parece-nos que a mens legislatoris foi blindar os grupos econômicos horizontais da responsabilidade justtrabalhista nos casos em que a relação entre as empresas é apenas de coordenação ou de gestão, mantendo-se a independência administrativa entre elas, tal como ocorre com as franquias ou quando existir uma administração comum a todas as empresas, especialmente os grupos familiares onde se verifica a troca de empregados, que passam a ser utilizados indistintamente por todas ou algumas empresas

do grupo, bem como a utilização comum de materiais, equipamentos, tecnologia etc.<sup>147</sup>

Para configurar existência de grupo econômico, cinco requisitos estruturantes devem ser observados, quais sejam: pluralidade de empresas; autonomia de cada uma delas (personalidade jurídicas distintas); relação de dominação (direção, controle ou administração), da empresa-mãe sobre as demais participantes (grupo econômico vertical) ou relação de coordenação quando as empresas guardarem autonomia (grupo econômico horizontal); atividade necessariamente econômica; solidariedade entre todas elas (consequência jurídica para o direito do trabalho).<sup>148,149</sup>

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 2º da CLT também merece menção: “3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

O referido parágrafo 3º foi incluído pela Lei n. 13.467/2017, que trouxe uma maior restrição no reconhecimento de grupos econômicos no âmbito trabalhista, uma vez que exige o preenchimento concomitantes destes três requisitos: interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta de empresas integrantes do grupo econômico.

Visando a diminuição de demandas trabalhistas contra configuração de supostos grupos econômicos, a Lei n. 13.874/2019, inseriu a o parágrafo 4º, no artigo 50 do Código Civil: “4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.”

Neste momento pode surgir o questionamento se, de fato, quis a Lei da Liberdade Econômica realmente inibir o alcance das disposições trabalhistas, tratando sobre grupo econômico sob à luz da legislação trabalhista ou, se o citado parágrafo 4º diz respeito ao grupo econômico objeto da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) ou outros grupos econômicos tratados em legislação específica.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 136.

<sup>148</sup> LEITE, 2021, loc. cit.

<sup>149</sup> Há responsabilidade solidária quando um grupo de empresas é, ou são, responsáveis por obrigações contraídas por uma delas.

<sup>150</sup> Consultar artigos 265 a 269 da Lei nº 6.404/76.

Pode-se concluir que o parágrafo 4º do artigo 50 do Código Civil de fato veio limitar, ou melhor, balizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ante os grupos econômicos na Justiça do Trabalho. Através de uma interpretação sistemática da legislação civil e trabalhista é que se extrai este raciocínio.

Além do reforço do princípio da autonomia patrimonial trazido pela Lei da Liberdade Econômica, a nova redação do parágrafo 1º do artigo 8º da CLT, dada pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), que manda aplicar o direito civil subsidiariamente ao direito do trabalho, em um verdadeiro diálogo das fontes, é possível elucidar, ainda que de maneira inicial, que a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente nos casos de grupo econômico, deve observar os preceitos do artigo 50 do Código Civil.<sup>151</sup>

#### **4.3.2 A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema**

Feitas as considerações alhures, impende o estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

No subitem anterior, analisou-se os dispositivos que tratam de desconsideração da personalidade jurídica em relação a grupos econômicos. Neste tópico, tratar-se-á, não somente de julgados que envolvam a desconsideração da personalidade jurídica de grupos econômicos, mas da *disregard* em sua máxima amplitude de incidência na justiça obreira.

Contudo, antes de analisar especificamente cada julgado, impende rememorar que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão máximo dentro da esfera Justrabalhista, cuja legislação é única e específica, razão pela qual grande parte das ementas a seguir colacionadas, conterão discussões processuais, mormente quanto ao cabimento e conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento e enfrentamento do mérito do Recurso de Revista.

Assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho possui rígida jurisprudência defensiva, o que ocasiona um grande número

---

<sup>151</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, em sentido diverso, destaca que tanto o Código Civil quanto a CLT devem ser interpretados em consonância com a Constituição Federal, sem prejuízo da teoria dos diálogos das fontes, cabendo, dessa forma, a invocação do artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 137.

de não conhecimento ou não provimento dos recursos apresentados perante o tribunal.

Esclarecida essa questão, impende a análise de alguns julgados proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho envolvendo o tema da desconsideração.

No processo nº TST-AIRR-478-27.2014.5.06.0292, discutiu-se acerca do redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, que estava em regime de recuperação judicial. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região havia decidido pela possibilidade no redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada, uma vez que estes não figuravam como litisconsortes na ação de Recuperação Judicial, portanto, entendendo pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso interposto pela Executada não logrou êxito, eis a ementa do julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. No caso concreto, a questão relativa ao direcionamento da execução aos sócios ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada encontra regência infraconstitucional, razão pela qual a evocação genérica dos preceitos da Carta Magna não impulsiona o recurso de natureza extraordinária, por não se vislumbrar ofensa direta e literal ao Texto Constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-478-27.2014.5.06.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/11/2020).<sup>152</sup>

Vale dizer que no voto do Ministro Relator, há breve menção dos argumentos expostos pela pessoa jurídica executada, principalmente quanto a

<sup>152</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-478-27.2014.5.06.0292**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Terceira Turma. Brasília, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

violação dos artigos 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, 6º, 47 e 52 da Lei n. 11.101/2005 e 50 do CC.

Para a Terceira Turma do TST, não houve violação aos dispositivos mencionados, o que tornou possível a desconsideração da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio dos sócios.

Já no processo nº TST-AIRR-10274-36.2019.5.03.0038, cuja relatoria fora da Ministra Delaide Miranda Arantes, a Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos sócios da empresa executada, eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 266 DO TST). Na hipótese, não há falar em violação direta e literal à Constituição Federal, na medida em que a matéria discutida - desconsideração da personalidade jurídica - requer a interpretação de legislação infraconstitucional (arts. 133 a 137 do CPC, 50 do Código Civil e 28 do CDC). Assim, a ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa. Deve, pois, ser negado provimento ao apelo, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10274-36.2019.5.03.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020).<sup>153</sup>

A questão foi enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, que entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, em razão de inadimplemento, possibilitando alcançar o patrimônio daqueles que compõe a sociedade.

Em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, os executados, sócios da empresa devedora principal, alegaram violação a inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais; inclusive, apontando a ausência dos requisitos legais ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica dispostos no artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Para a Segunda Turma do TST, não houve a violação apontada, o que mais uma vez ocasionou o alcance do patrimônio dos sócios integrantes da pessoa jurídica devedora.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente quanto à possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da

---

<sup>153</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-10274-36.2019.5.03.0038**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, Segunda Turma. Brasília, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

personalidade jurídica, sobretudo na fase de execução, uma vez que agora possui regramento próprio.<sup>154</sup>

Por outro lado, em que pese a existência de um dispositivo processual, ainda não há regramento legal específico para tratar dos requisitos necessários capazes de ocasionar a desconsideração da personalidade jurídica. Razão pela qual, utiliza-se, via de regra, o famigerado artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Ato contínuo, tratando agora sobre desconsideração da personalidade jurídica e grupo econômico, no processo nº TST-AIRR-63-62.2012.5.10.0111 a Oitava Turma do TST, enfrentando questão suscitada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO . Com efeito, o art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST foi expressamente revogado pelo art. 21 da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte , que passou a prever a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, quando expressamente introduziu o incidente (art. 855-A da CLT) no âmbito trabalhista. Ademais, não há falar em aplicação das normas do novo CPC, relativas à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco em observância à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, ainda que o aludido requerimento tenha sido formulado já na vigência do novo CPC, visto que, conforme se depreende do acórdão regional, o juízo da execução reconheceu a existência de grupo econômico e, por isso, determinou a inclusão da empresa ora recorrente no polo passivo da demanda. Assim, apesar de o Tribunal a quo concluir pela incompatibilidade do rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do NCPC com o processo do trabalho, a hipótese é de inclusão de responsável pelo débito exequendo, porque identificada na origem a formação de grupo econômico, panorama que não se confunde com aqueles que demandam a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, não se divisa ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-63-62.2012.5.10.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019).<sup>155</sup>

Em interessante julgado envolvendo a obrigatoriedade de adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado pelo Código de Processo Civil em procedimentos trabalhistas, discutiu-se inúmeros dispositivos e

<sup>154</sup> Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-63-62.2012.5.10.0111**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Oitava Turma. Brasília, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

instruções normativas da Justiça do Trabalho, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entendeu ser o incidente de desconsideração da legislação processual civil ser incompatível com o processo trabalhista, mormente após a inserção do artigo 855-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017.

Não obstante a discussão acerca da necessidade de utilização do incidente processual ou não, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão, inferindo que não há se falar em instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando do reconhecimento do grupo econômico, o qual seria o responsável pelo débito exequendo, em completa observância ao já analisado parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, não há aqui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilidade solidária através de mero redirecionamento e integração da lide no polo passivo da demanda.

E é exatamente nessa esteira a ementa do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-405-43.2013.5.04.0002:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao sócio, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-405-43.2013.5.04.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).<sup>156</sup>

Através dos exames efetuados nos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se que de fato há uma grande tendência à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto trata a Justiça do Trabalho de questões (quase sempre) sensíveis à sociedade.

Todavia, notadamente há um descabro na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica perante os tribunais trabalhistas, sobretudo nos processos de execuções onde há inadimplência da pessoa jurídica.

---

<sup>156</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-405-43.2013.5.04.0002**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Oitava Turma. Brasília, 26 maio.2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 30 maio. 2021.

Assim como nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, principalmente na previsão do parágrafo 5º do artigo 28, há um completo rompimento da autonomia patrimonial, o que, como argumentado acima, pode ter seus fundamentos questionados.

Sem embargo, há de se reconhecer que a finalidade vem sendo atingida, pois, em muitas ocasiões a desconsideração da personalidade jurídica é efetivada, mesmo ao arrepio da lei, proporcionando, de um modo ou de outro, o recebimento do crédito alimentar.

#### 4.4 Direito Civil

Certamente o Direito Civil foi o ramo do direito que melhor desenvolveu a teoria da *disregard doctrine* em solo brasileiro através de sua positivação na redação do artigo 50 do Código Civil.

Isto porque, comprometeu-se a observar os princípios mais comezinhos do instituto, inclusive, aprimorando-o ao longo dos anos com importantes reformas legislativas e julgamentos paradigmas, proferidos sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça.

O caráter eminentemente privado do Código Civil, em maior grau no Código Civil de 1916, contribuiu sobremaneira para o fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial; como destaca Orlando Gomes acerca da atuação das pessoas jurídicas e separação patrimonial:

O texto de 1916 era explícito quanto ao princípio *universitas distat a singulus* ao estabelecer que as pessoas jurídicas tinham existência distinta da dos seus membros. A consequência mais evidente deste princípio é o da atuação com a separação patrimonial entre o cabedal daquelas e o destes. Teixeira de Freitas, no seu conhecido Esboço de Código Civil, sustentou essa separação conduzindo nessa linha o direito brasileiro, mesmo quando outros sistemas, como o alemão e o italiano, não reconheçam a personificação, admitindo-a somente para as sociedades de capitais, porque para as outras haveria uma unificação subjetiva perante terceiros. Outra consequência está em que essa separação não permite confundir os fatos que, envolvendo a pessoa jurídica, envolvam, também, os seus integrantes e vice-versa.<sup>157</sup>

---

<sup>157</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil** / Orlando Gomes; coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137.

A partir dessa dicotomia, com fundamento nas lições da *common law*, passou-se a discutir acerca dos meios adequados para elidir o uso fraudulento da pessoa jurídica, o que conseqüentemente mitigaria o princípio da separação patrimonial.

Todavia, para o jurista Caio Mário da Silva Pereira, o artigo 50 do Código Civil de 2002 talvez tenha restringido excessivamente as hipóteses da *Lifting Of The Corporate Veil*:

A redação do art. 50 do Código restringiu, talvez excessivamente, a desconsideração da personalidade jurídica aos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. O teor do mencionado artigo, segundo Fabio Konder Comparato, visa a deixar claro, de um lado, que os efeitos da desconsideração são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, não fazendo com que a pessoa jurídica entre em liquidação ou se “despersonalize”; de outro, ao especificar a “extensão dos efeitos aos bens particulares do sócio”, permite superar a discussão sobre se a pessoa jurídica responde ou não conjuntamente com o sócio.<sup>158</sup>

Nesse sentido, considerando que no item 3.4 do presente trabalho o artigo 50 do Código Civil foi analisado em sua integralidade, abrangendo, inclusive, as modificações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13. 874/2019), impende neste momento destacar outra novidade trazida pela referida lei, e, posteriormente efetuar um estudo jurisprudencial a respeito do artigo 50 do Código Civil.

#### **4.4.1 A desconsideração da personalidade jurídica na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**

A Lei 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica, também promoveu relevantes alterações no que diz respeito à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Regulamentada a partir do artigo 980-A do Código Civil, a Lei 13.874/2019 inseriu no artigo 980-A o parágrafo 7º, cuja redação restringe ainda mais as hipóteses da desconsideração, senão vejamos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente

---

<sup>158</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 281.

integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

A empresa individual de responsabilidade limitada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n. 12.441/2011, contando com dispositivos na Parte Geral do Código Civil (artigo 44, inciso VI) e também na Parte Especial (artigo 980-A).

Tratando especificamente sobre a responsabilidade patrimonial na EIRELI, a Lei 13.874/2019 conferiu maior proteção ao empreendedor titula da EIRELI, impondo referida atenuação ressaltando somente os casos de fraude. Assim, ao passo que o artigo 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o parágrafo 7º do artigo 980-A é ainda mais conservador e protetivo da autonomia patrimonial.

Tratando sobre a responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica, Marcelo Matos Amaro da Silveira tece alguns relevantes comentários sobre a opção do legislador em fortalecer o escudo protetor da empresa individual de responsabilidade limitada:

Trata-se, inegavelmente, de um reforço no véu de personalidade jurídica da EIRELI, que faz com que o seu levantamento seja absolutamente excepcional. A intensão do legislador em relação à norma ora em comento foi de prestigiar e reforçar a EIRELI, como já comentado acima. Neste sentido, ele procurou bonificar o titular da EIRELI, cuja constituição exige a integralização de um capital social mínimo bastante elevado, concedendo uma personalidade jurídica reforçada, que só será desconsiderada em caso de fraude.

Alguns autores vêm afirmando que o mencionado §7º não traria efeitos jurídicos benéficos à EIRELI, chegando mesmo a dizer que os seus efeitos na verdade seriam perversos, pois ele traria uma hipótese mais alargada e facilmente preenchível de desconsideração da personalidade jurídica. Mas a interpretação dele deve ser diametralmente oposto. Em verdade, ele excepcionaliza ainda mais a já excepcional desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque, o final do §7º é claro ao estabelecer que o levantamento do véu de personalidade jurídica da EIRELI somente pode ocorrer nos "casos de fraude".

E continua:

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica, que a partir da reforma proporcionada pela LLE ganha novos capítulos, é uma sanção que o ordenamento jurídico impõe àqueles que se utilizam da personalidade jurídica

de forma abusiva, sendo em última análise um desdobramento do abuso de direito. Tais situações abusivas foram tipificadas com a reforma recente, ocorrendo nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ainda assim, mantem-se o núcleo da sanção vinculada ao abuso de direito, que como se sabe desconsidera aspectos subjetivos, o que significa dizer que o dolo ou culpa do agente não são decisivos para o reconhecimento do ato abusivo.

Segundo o art. 50 do CC, portanto, a desconsideração, calcada no abuso de personalidade, pode ser decretada mesmo que o "titular" da pessoa jurídica não tenha agido intencionalmente. Lado outro, a fraude é um vício do negócio jurídico que leva em conta a intencionalidade. Ela depende necessariamente do elemento subjetivo, o *consilium fraudis*, ocorrendo quando há um comportamento de má-fé do agente. A fraude na utilização de uma pessoa jurídica ocorre quando o seu "titular" a utiliza com o intuito de lesar terceiros, de forma deliberada e maliciosa. A fraude se insere na noção de abuso de personalidade, mas este último é mais abrangente que a primeira, sendo verificado também quando não há o aspecto volitivo.

Desta forma, à medida que o §7º do art. 980-A do CC limita o disregard da EIRELI aos casos de fraude, ele estabelece a necessidade da existência de um elemento volitivo para que a responsabilização pessoal do titular pelas dívidas da empresa ocorra. A hipótese, portanto, é mais restritiva que no regime geral da desconsideração da personalidade jurídica do art. 50 do *codex civil*. Assim, somente quando o titular utilizar a EIRELI com o intuito deliberado de prejudicar os seus credores, agindo de forma fraudulenta, é que ele poderá ser pessoalmente responsabilizado pelas dívidas dela.<sup>159</sup>

Apesar de o novo regramento fortalecer a autonomia patrimonial e excepcionar ainda mais seu abrandamento, uma crítica deve ser formulada. O legislador perdeu a oportunidade de expor quais seriam as hipóteses em que se configuraria os chamados "casos de fraude". Ora, se o fez nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, explicitando as condutas que caracterizariam desvio de finalidade e confusão patrimonial, poderia tê-lo feito também no parágrafo 7º do artigo 980-A.

Neste aspecto, muito embora se manifeste o Código Civil sobre o instituto da Fraude Contra Credores<sup>160</sup>, certamente seria mais adequado se o fizesse dentro da perspectiva da desconsideração da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada.

---

<sup>159</sup> DA SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro. **A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>. Acesso em: 16 maio. 2021.

<sup>160</sup> Consultar artigos 158 a 166 do Código Civil de 2002.

#### 4.4.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o artigo 50 do Código Civil

É vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a desconsideração da personalidade jurídica de que trata o artigo 50 do Código Civil, objeto de estudo do presente item. Serão expostos os principais julgados do STJ sobre o tema, sem prejuízo de alguns enunciados doutrinários que seguramente contribuirão para uma melhor compreensão da matéria.

De acordo com o enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.<sup>161</sup>

Nesta esteira, no julgamento do Recurso Especial 970.635/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça destacou que na ordem jurídica brasileira a regra geral da *disregard* é aquela prevista no artigo 50 do Código Civil.

A eminente relatora do Recurso Especial, Ministra Nancy Andrighi, bem fundamentou acerca da teoria maior da desconsideração, mencionando a vertente objetiva e subjetiva:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva .

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

<sup>161</sup> JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V : **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)<sup>162</sup>

No julgamento do Recurso Especial 1.729.554/SP, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, destacou quais os requisitos de direito material previstos no artigo 50 do Código Civil devem ser sistematicamente observados:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 970.635/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

(REsp 1729554/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018).<sup>163</sup>

Assim, em processo cível-empresarial, é indubitável que se caracterize desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caso contrário não será possível prosseguir com a instauração do incidente processual.

É exatamente nesse sentido o enunciado nº 146, da III Jornada de Direito Civil: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7).”<sup>164</sup>

Sem embargo, no julgamento do Recurso Especial 1.838.009/RJ, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça mais uma vez evidenciou os requisitos ensejadores para o *Lifting of the corporate veil*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VÉRIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.

6. Recurso especial parcialmente provido.

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.729.554/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 08 maio. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

<sup>164</sup> JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

(REsp 1838009/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)<sup>165</sup>

Ademais, o enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil prevê que: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”<sup>166</sup>Sobre o tema, Flávio Tartuce ressalta:

Em tom prático, não há necessidade de provar que a empresa está falida para que a desconsideração seja deferida. O enunciado doutrinário está perfeitamente correto, pois os parâmetros previstos no art. 50 do CC/2002 são a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Todavia, a insolvência ou a falência podem servir de parâmetros de reforço para a desconsideração.<sup>167</sup>

Importante é a discussão em torno do polêmico enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil, eis a ementa: “ O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

”<sup>168</sup>

Em sentido diverso a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.259.066/SP, proferindo a seguinte decisão:

“Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título executivo judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Viabilidade. Art. 50 do CC/2002. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido” (STJ,

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.838.009/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

<sup>166</sup> JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

<sup>167</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 318.

<sup>168</sup> JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

REsp 1.259.066/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2012, DJe 28.06.2012)<sup>169</sup>

Entretanto, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.306.553/SC, cuja relatoria fora da Ministra Maria Isabel Gallotti, o Tribunal da Cidadania manifestou-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)<sup>170</sup>

Não obstante a leitura do supracitado julgado, ainda sobre encerramento irregular e desconsideração da personalidade jurídica, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do Recurso Especial 1.604.011/PR<sup>171</sup>, retificou seu voto após pedido de vista regimental, para seguir o então voto divergente proferido pela Ministra Nancy Andrighi, determinando o retorno dos autos à origem para identificar se o encerramento irregular da pessoa jurídica precedeu de abuso.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.259.066/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 18 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.306.553/SC**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Brasília. 10 dez. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.604.011/PR**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

Na linha do voto retificação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o encerramento irregular poderá servir de parâmetro para identificar se houve ou não abuso da personalidade jurídica, todavia, não há se falar em presunção absoluta, pois, se assim fosse, estar-se-ia promovendo a aplicação da teoria menor ao artigo 50 do Código Civil.

Por conseguinte, curiosa é a redação do enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil: “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.”<sup>172</sup>

Trata-se da chamada “auto desconsideração”, à qual é elucidada por Flávio Tartuce:

Como não poderia ser diferente, pode uma empresa credora também fazer uso do instituto contra uma empresa devedora, presentes os requisitos do art. 50 da codificação privada. Pelo mesmo enunciado doutrinário, pode a própria pessoa jurídica pleitear a sua desconsideração (autodesconsideração).<sup>173</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da chamada “auto desconsideração”, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

(...)

2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.

3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado “abuso da personalidade jurídica”, poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.

5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na

<sup>172</sup> JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

<sup>173</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 321.

esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1421464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014)<sup>174</sup>

Em fundamentado voto a Ministra Nancy Andrichi entendeu ser possível a pessoa jurídica defender-se de pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que seus argumentos sejam estritamente relacionados a defesa de sua autonomia, comprovando que não há desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Conclui-se, portanto, que “nesse compasso, tanto o interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica”.<sup>175</sup>

Nota-se, por fim, que o instituto da desconsideração visto sob a ótica do Direito Civil possui vasto campo jurisprudencial com incontáveis julgados sobre o tema. A respeito da *disregard* (art. 50 do Código Civil) o Superior Tribunal de Justiça vem exercendo relevantíssimo papel.

O Tribunal da Cidadania somente tem excepcionado a autonomia patrimonial nos limites impostos pelo diploma civil. Respeitando, deste modo, anos de consideráveis contribuições doutrinárias e também reafirmando seu posicionamento jurisprudencial quanto à exclusividade da medida.

---

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.421.464/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrichi Terceira Turma. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 321.

## 5 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica está intrinsecamente correlacionada com o princípio da autonomia patrimonial, pois, é espécie de mitigação deste; tem sido, com efeito, utilizada desde o século XIX na coibição de fraudes e abusos ocasionados pelo mal-uso da pessoa jurídica.

Após seu surgimento na Inglaterra e posterior desenvolvimento nos Estados Unidos, através de Maurice Wormser, a *disregard doctrine* vem sendo objeto de análise desde então. Vale dizer que a contribuição do alemão Rolf Serick com a criação da teoria subjetivista, alavancou os estudos da desconsideração ao redor do mundo.

Em Portugal, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica foi nomeada de levantamento da personalidade jurídica colectiva em razão de alguns juristas lusitanos entenderem que o termo “desconsideração” possui uma conotação negativa.

Não obstante ao tratamento dado pela doutrina portuguesa, o instituto ainda não possui dispositivos legais que o regulamentam, ademais, os tribunais portugueses tem o aplicado com redobrada cautela, visto que na relação processual as partes envolvidas não obtêm êxito na comprovação de eventual abuso de direito ou fraude.

Cenário completamente distinto do Brasil, onde verificou-se a existência de inúmeros regramentos nas mais variadas legislações do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, cabe lembrar que nem sempre foi assim.

O desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, foi em um primeiro momento, essencialmente jurisprudencial. A primeira contribuição doutrinária é atribuída a Rubens Requião, o qual posteriormente foi seguido por inúmeros destacados juristas.

Com um parlamento sempre atuante, o ordenamento jurídico pátrio passou a prever hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica nos mais variados ramos do direito; sendo o Código Civil aquele que melhor abordou a temática.

O instituto ganhou cada vez mais espaço entre os juristas. Criou-se teorias para melhor adequar sua aplicação; a partir das premissas lançadas, em especial à observância do princípio da autonomia patrimonial, através das hipóteses

de cabimento contidas nos diplomas legais, a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser enquadrada no conceito mais adequado, logicamente, sempre a depender da relação de direito material interposta.

A chamada teoria maior é adotada sob a perspectiva do direito civil-empresarial. O artigo 50 do Código Civil, conforme já exposto, foi o diploma que melhor aprimorou a desconsideração, sobretudo após a reforma da Lei da Liberdade Econômica.

Assim, firmou-se que a regra geral do sistema jurídica brasileiro deveria ser a positivada no artigo 50 do Código Civil. A teoria maior foi subdividida de acordo com os pressupostos ensejadores da desconsideração trazidos pelo referido diploma.

O desvio de finalidade do qual trata o artigo 50 do Código Civil faz incidir à teoria maior subjetiva, ao passo que a confusão patrimonial, por seu turno, traz a incidência da teoria maior objetiva. Em que pese imperfeita, trata-se de grande contribuição doutrinária, a qual notadamente auxiliou no progresso da *disregard doctrine* no país.

Lado outro, discorreu-se também acerca da teoria menor, comumente atribuída à exegese do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Completamente dissociada do princípio da autonomia patrimonial, a teoria menor reclama, em síntese, somente a prova da insolvência da pessoa jurídica ou que esta atue como obstáculo ao ressarcimento do consumidor, empregado, etc.

Incontáveis são as críticas a respeito desta teoria, sobretudo advindas dos estudiosos do direito privado. Contudo, a realidade prática demonstra ser pacífica sua aplicação, mormente quando a relação não é civil-empresarial, mas sim, consumerista ou trabalhista.

Neste diapasão, destacou-se a vertente da desconsideração inversa, demonstrando sua efetividade no âmbito do direito de família. Outrossim, perquiriu-se acerca dos impactos trazidos pela Lei da Liberdade Econômica e sua profunda alteração no artigo 50 do Código Civil.

Conforme verificado alhures, o sistema adotado pelo Código Civil é o mais adequado, razão pela qual, recebeu tratamento diferenciado, o que consequentemente aprimorou ainda mais o instituto. É o que se conclui através do estudo jurisprudencial realizado.

A desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica do Código Civil, além de ser mais desenvolvida doutrinariamente, por consequência também recebe

melhor tratamento da Jurisprudência. Através dos enunciados e das ementas de julgados colacionadas, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça só autoriza o “levantamento do véu” da pessoa jurídica se for incontroverso o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Com isso, a segurança jurídica, tão pouco vista nos últimos tempos, é valorizada. Não poderia ser diferente, uma vez que as relações cíveis-empresariais certamente ocupam importante papel no desenvolvimento econômico do país. O direito precisa proporcionar um ambiente seguro para que a economia se desenvolva regularmente.

De outro Norte, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Código de Defesa do Consumidor caminha em sentido contrário, muito embora seja efetiva na proteção do hipossuficiente.

Em uma análise mais ampla, pode-se concluir que em função de possuir inúmeras hipóteses de cabimento para efetuar a *disregard*, sobretudo àquela elencada no parágrafo 5º do artigo 28, faz com que os empreendedores fiquem receosos no desenvolvimento da atividade econômica.

Quando estes se lançam no mercado, deparam-se com os chamados credores negociais e não negociais; os negociais dificilmente sofrem prejuízos financeiros e transferem o risco à sociedade empresária, que ao final, transfere seu risco para o credor não negocial. Aí está um dos problemas da desconsideração em cenário de relação consumerista, o risco se desenha para todos.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista certamente é um caso à parte; porquanto inúmeros julgados tenham aplicado à desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho, não há critérios puramente objetivos que a ensejam, somente a prova da insolvência financeira, sem que exista desvio de finalidade, confusão patrimonial, etc., já é o suficiente para tanto; fato este que é controverso entre os estudiosos sobre o tema e merece redobrada atenção, necessitando ser revista com urgência.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Coutinho De. **Curso de Direito Comercial. Das Sociedades, Vol. II**, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução** / Francisco Amaral. – 10. ed. revista e modificada – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil : parte geral** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BALARÓ, Carlos Carmelo. **O sócio, o ex-sócio, o administrador da empresa e o alcance da execução trabalhista**, Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXVIII, nº 97, p. 43, maio 2008.

BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso de direito comercial/** Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. USP. 2010.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**/Felipe Peixoto Braga Netto – 15. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado** / Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald – 2<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex - Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 de fev. 2021.

BRASIL. Lei n 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Publicada no DOU de 30/04/2019, Edição Extra B, na página 1, a Medida Provisória 881/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 948.117/MS**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 279.273/SP**, Relator Ministro Ari Pargendler, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 4 dez. 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 07 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.518.388/MG**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma. Brasília, 18 de nov. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.766.093/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.575.588/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.560.415/DF**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Brasília, 30 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.580.638/DF**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Brasília, 01 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 970.635/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.729.554/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 08 maio. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.838.009/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.259.066/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, 18 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.306.553/SC**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Brasília. 10 dez. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.604.011/PR**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.421.464/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrichi Terceira Turma. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-478-27.2014.5.06.0292**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Terceira Turma. Brasília, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-10274-36.2019.5.03.0038**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, Segunda Turma. Brasília, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-63-62.2012.5.10.0111**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Oitava Turma. Brasília, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR-405-43.2013.5.04.0002**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Oitava Turma. Brasília, 26 maio. 2021. Disponível em: Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 30 maio. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - direito de empresa** / Sérgio Campinho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil** / Christiano Cassettari. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavaliere Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**/Fábio Ulhoa Coelho. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Almedina, 2000.

CORRÊA DE OLIVEIRA, J. L. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**/ André Santa Cruz. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DA SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro. **A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>. Acesso em: 16 maio. 2021.

DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**/ Gustavo Saad Diniz – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DONIZETTI, ELPÍDIO. **Curso de direito civil** / Elpidio Donizetti, Felipe Quintella. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**/ João Cánovas Bottazo Ganacin; Arruda Alvim, coordenador científico. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – (Coleção Liebman/ Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini, coordenadores).

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil** / Orlando Gomes; coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 1 – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25, p. 229-243, 2004.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho** / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V : **enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal, 1955. **Introdução ao Estudo do Direito** / Marçal Justen Filho. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LAVOURAS, Taís Cardoso. **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e no Brasil Breve análise doutrinal e jurisprudencial**. 2019. 47 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2019.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários)**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 11 abr. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 1: parte geral** / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUDMER, Sérgio. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2016. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**/ Gladston Mamede. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho** / Pedro Paulo T. Manus. – 16. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**/ Fran Martins. – 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. **Introdução ao estudo do direito** / Alysso Leandro Mascaro. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, André Tavares. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Portugal e nos Estados Unidos**. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. 2015.

MOURA, Geraldo Bezerra de. **Curso de Direito Comercial**/Geraldo Bezerra de Moura. – Rio de Janeiro: Forense, 1992.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral** / Paulo Nader – 11.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v. 1: teoria geral da empresa e direito societário** / Ricardo Negrão. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Rizzatto **Curso de direito do consumidor** / Rizzatto Nunes. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Andreia Catarina Simões. **O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva**. 2014. 71 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA. **A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”**, Almedina, 2012.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e processo: de acordo com o Código de processo Civil de 2015**/Otávio Joaquim Rodrigues Filho – São Paulo: Malheiros, 2016.

SCHREIBER, Anderson... [et al.]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** /– 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SENA, Adriana Goulart. **A responsabilidade dos Sócios em Face das Obrigações Trabalhistas Empresariais**. 2005. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito UFMG. 2005.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**/Alexandre Couto Silva. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Bruno Miola da. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: genealogia, fundamentos e interpretação**. / Bruno Miola da Silva. – Rio de Janeiro, 2018. 160 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2018.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito** / Paulo Hamilton Siqueira Jr. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil** / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – [2. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Fundamentos do direito civil).

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário**/Marlon Tomazette. Coleção Curso de direito empresarial – v. 1 – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOSCANO, Augusto, – **Curso de Direito Comercial**/Augusto Toscano. Campinas, SP: Copola Livros, 1998, 1. Direito Comercial 2. Direito Comercial – Brasil I. Título.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial** / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** / Sílvio de Salvo Venosa. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial** / Elisabete Vido. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.